

# 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035026 03/10/2011

# Sumário Executivo Santa Rita do Trivelato/MT

# Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 18 Ações de Governo executadas no município de Santa Rita do Trivelato - MT em decorrência da 035ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação Município sob a recursos federais no responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativa ao período fiscalizado indicado individualmente em itens constantes na segunda parte deste documento, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 17/10/2011 a 21/10/2011.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações socioeconômicas:							
População:	2491						
Índice de Pobreza:	0						
PIB per Capita:	R\$ 110.272,68						
Eleitores:	1589						
Área:	3345 km²						

Fonte: Sítio do IBGE

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de Fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Este Relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas

e corretivas, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo.

# Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
Controladoria-Geral da União	GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL	1	Não se aplica.
Totalização Controladoria-Geral	da União	1	Não se aplica.
	Brasil Escolarizado	3	R\$ 61.244,97
Ministério da Educação	Estatísticas e Avaliações Educacionais	1	Não se aplica.
	Qualidade na Escola	2	R\$ 744.066,48
Totalização Ministério da Educaç	ção	6	R\$ 805.311,45
	Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	1	R\$ 15.199,34
	Atenção Básica em Saúde	4	R\$ 754.961,27
Ministério da Saúde	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 102.875,90
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
	Serviços Urbanos de Água e Esgoto	1	R\$ 2.371.134,05
Totalização Ministério da Saúde		8	R\$ 3.244.170,56
Ministério do Desenvolvimento	Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1	Não se aplica.
Social e Combate à Fome	Proteção Social Básica	1	R\$ 67.500,00
	Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família	1	R\$ 185.765,00
Totalização Ministério do Desenv Fome	volvimento Social e Combate à	3	R\$ 253.265,00
Totalização da Fiscalização		18	R\$ 4.302.747,01

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 23/11/2011, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

# Análise dos Resultados

1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Santa Rita do Trivelato/MT,

no âmbito do 035° Sorteio de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.

- 2. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.
- 3. Na área de saúde, a equipe de fiscalização constatou no processo licitatório relativo à aquisição de medicamentos: ausência de competição e preço superior ao praticado no Banco de Preços em Saúde/MS.
- 4. Em relação à educação, constatou-se que os procedimentos gerenciais e de controles internos da Prefeitura precisam ser revistos e melhorados, no sentido de buscar conformidade com a legislação do Ministério da Educação. Entre as falhas constatadas, destacam-se veículos não adequados ao transporte escolar, motoristas sem capacitação para conduzir transporte escolar e falta de capacitação dos membros do CAE.
- 5. Por sua vez, a área social apresentou falhas na gestão do programa Bolsa Família, especialmente em razão de alunos beneficiários com frequência inferior à estipulada pelo programa, beneficiários do Programa que são sócios/responsável de empresas, Conselho Municipal de Assistência Social inoperante.
- 6. Na área de convênios foi verificado: ausência de exigência do edital da composição do BDI, atraso na execução da obra com descumprimento contratual e do cronograma físico-financeiro, participação em licitação de empresa fisicamente inexistente, relação societária entre empresas participantes, aprovação de plano de trabalho em momento posterior à assinatura de convênio e sobre preço de valores em relação à tabela SINAPI no valor de R\$ 230.394,66 na obra de implantação do Sistema de Esgoto Sanitário.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035026 03/10/2011

# Relatório Santa Rita do Trivelato/MT

# 1. Ministério da Educação

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 27/05/2008 a 05/12/2011:

- \* Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
- \* Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica
- \* Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- \* Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica Caminho da Escola
- \* Censo Escolar da Educação Básica
- \* Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental

# Relação das constatações da fiscalização:

### 1.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

### **Ações Fiscalizadas**

1.1.1. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço: 201115961	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011					
Instrumento de Transferência: Não se Aplica						
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 33.552,00					

# Objeto da Fiscalização:

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

# 1.1.1.1 Constatação

Termo de Referência sem estimativa de custos.

#### Fato:

Trata-se da análise do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2011, menor preço por item, cujo objeto refere-se à aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento das diversas secretarias do município, tendo como participantes as empresas D. L Supermercado Ltda. EPP (CNPJ nº 02.195.654/0001-43) e a empresa Supermercado Santa Rita ME (CNPJ nº 05.676.800/0001-40), sendo ambas declaradas vencedoras do certame. Por consequencia foi assinada a ata de registro de preço nº 005/2011.

Em análise ao processo citado não foi constatada pesquisa de preços junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação praticado no mercado, conforme determina o inc. II do § 2 do art. 40 e inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93. O Termo de Referência do referido pregão limita-se a trazer a descrição dos itens a ser licitados.

A ausência de pesquisa de preço ora em comento, a par de violar disposições legais, impede a formação de juízo acerca da adequação do preço contratado com base na proposta de preços da empresa contratada, com vista a avaliar se o preço está de acordo com o praticado no mercado.

Cabe ressaltar que a ausência desses orçamentos tem sido considerada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1163/2008 — Plenário) como uma irregularidade, uma vez que a exigência de orçamento possui importância capital para a escolha da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, percebe-se que a ausência de planilha com cotações de preços de empresas que comercializam gêneros alimentícios impede que a administração avalie se o preço a ser contratado está em conformidade com o praticado no mercado.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº. 259/2011/GAPRE, de 16 de novembro de 2011 o gestor assim se manifestou:

"As estimativas de custos sempre são realizadas pela prefeitura municipal, contudo não são anexados ao processo licitatório, pois como são pesquisa de preço os documentos possuem rasuras, anotações e não estão em ordem para serem juntados ao processo licitatório, sendo arquivados em documentos próprios no setor de compras em arquivo denominado cotações de preços. (estimativa de custos em anexo). Providências já foram tomadas para que estes documentos façam parte dos processos licitatórios."

#### Análise do Controle Interno:

O gestor afirma que as estimativas de custos sempre são realizadas pela prefeitura municipal porém não são anexadas ao processo licitatório. Acrescenta que providências já foram tomadas a fim de que estes documentos façam parte dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura.

Como a providência adotada previne eventuais problemas futuros porém não elide a constatação encontrada, mantém-se o apontamento.

# 1.1.1.2 Constatação

Falta de previsão no edital de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido.

#### Fato:

Foi verificado que o edital de Pregão Presencial nº 002/2011 não estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, contrariando o § 4 do Art. 25 da Resolução nº 38/2009 do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, que assim dispõe: "A Entidade Executora deverá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação".

Por fim, ressalta-se que em situações semelhantes a essa, o Tribunal de Contas da União tem manifestado no sentido de determinar que, quando do estabelecimento da amostra no edital de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, sejam estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação de amostras, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões (Acórdão n.º 2077/2011-Plenário).

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº. 259/2011/GAPRE, de 16 de novembro de 2011 o gestor assim se manifestou:

"Os produtos adquiridos na licitação foram detalhadamente especificados pelo profissional, nutricionista responsável pelo programa na época, porém, no período em que o processo licitatório foi realizado não possuíamos profissional da área de nutrição visto que a servidora que assumiu o concurso pediu exoneração e até convocação de novo profissional demanda certo tempo, e em virtude da ausência do profissional da área para a avaliação, julgou-se desnecessária a previsão de tal avaliação, pois a mesma não poderia ser cumprida. No entanto, durante o exercício de 2011, observou-se que os produtos oferecidos são de alta qualidade e sempre que estão em desacordo

com as especificações são devolvidos ao fornecedor, sem prejuízo a oferta de uma alimentação escolar de boa qualidade, como pode ser constatado pela equipe."

#### Análise do Controle Interno:

O gestor justifica a falta de previsão no edital de amostras para avaliação e seleção dos produtos a serem adquiridos informando que no período em que o processo licitatório foi realizado a Prefeitura estava sem profissional da área de nutrição. Acrescentou também que durante o exercício de 2011 os produtos oferecidos são de alta qualidade e sempre que estão em desacordo com as especificações são devolvidos ao fornecedor, sem prejuízo a oferta de uma alimentação escolar de boa qualidade.

Entretanto a constatação será mantida devido ao fato de haver previsão expressa da referida obrigatoriedade no § 4 do Art. 25 da Resolução nº 38/2009 do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

# 1.1.1.3 Constatação

Não aplicação de teste de aceitabilidade durante o exercício de 2011.

#### Fato:

Analisando-se os documentos apresentados pela nutricionista do município bem como em entrevista com a mesma foi verificado que não foi feito nenhum teste de aceitabilidade da merenda escolar junto aos alunos no exercício de 2011.

Preceitua o § 5º do artigo 25 da Resolução nº 38/2009 do FNDE que a EE aplicará teste de aceitabilidade aos alunos, com exceção daqueles matriculados na Educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

Vale ressaltar, entretanto, que não houve a introdução de novos alimentos tampouco alteração da forma de preparo da merenda escolar em 2011.

Outro ponto verificado nas visitas in loco às escolas e em entrevista com as merendeiras é o de que o cardápio atual tem boa aceitação pelos alunos, havendo variedade de alimentos que inclui frutas, legumes, verduras, leite e carne dentre outros.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº. 259/2011/GAPRE, de 16 de novembro de 2011 o gestor assim se manifestou:

"Conforme relatório preliminar, não foram realizados testes de aceitabilidade no ano de 2011, pois, foram utilizados cardápios elaborados a partir de preparações utilizadas freqüentemente e que já

tem boa aceitação. Ainda são prioritariamente utilizados alimentos básicos conforme Resolução 38/2009 FNDE. Porém serão realizados ainda no exercício de 2011 os testes de aceitabilidade para verificação do cardápio vigente e assim orientar o planejamento para o exercício de 2012."

### Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação o gestor confirma que não foram realizados testes de aceitabilidade no exercício de 2011. Assim, mantém-se a constatação.

# 1.1.1.4 Constatação

Falta de capacitação dos membros do CAE.

#### Fato:

Em entrevista realizada com os membros do CAE do município de Santa Rita do Trivelato/MT constatou-se que os referidos conselheiros não foram capacitados para desempenhar as suas atribuições normativas, estando, portanto, em desacordo com o que dispõe o art.54, da Resolução/FNDE/CD nº 38/2009.

"Art. 54. A equipe técnica do PNAE desenvolverá material de apoio adequado à clientela a ser atendida, bem como cursos de capacitação, visando à melhor operacionalização do Programa e atuação do CAE."

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº. 259/2011/GAPRE, de 16 de novembro de 2011 o gestor assim se manifestou:

"Para dar inicio as capacitações do Conselho de Alimentação Escolar, foi aplicado treinamento auto-instrucional para Capacitação de Conselheiros de Alimentação Escolar através da Cartilha elaborada pelo Tribunal de Contas da União. Posteriormente a Secretaria Municipal de Educação, fez contatos com a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Mato-grosso para realizações de mais capacitações dos conselheiros em nosso município, estamos aguardando o planejamento do Estado, e capacitaremos toda equipe do CAE."

### **Análise do Controle Interno:**

O gestor informa que foi aplicado treinamento auto-instrucional para Capacitação de Conselheiros de Alimentação Escolar através da Cartilha elaborada pelo Tribunal de Contas da União bem como contatos foram realizados com a Secretaria Estadual de Educação a fim de haver a realização de mais capacitações de conselheiros.

As providências adotadas são importantes e necessárias, porém não elidem a constatação verificada quando da realização da fiscalização.

# **Ações Fiscalizadas**

1.1.2. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço: 201115939	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011					
Instrumento de Transferência: Não se Aplica						
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 27.692,97					

# Objeto da Fiscalização:

Aquisição, Prefeitura Municipal/SEDUC, de combustível para os veículos escolares e de serviços contratados junto a terceiros para o transporte dos alunos; Pagamento de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos. Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

# 1.1.2.1 Constatação

Veículos sem cinto de segurança.

### Fato:

Dos 9 (nove) veículos utilizados para o transporte escolar 3 (três) estão sem cinto de segurança, contrariando o Código de Trânsito Brasileiro.





# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n.º 259/2011/GAPRE, de 16 de novembro/2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Para resolvermos este problema estamos aguardando as férias escolares, para que possamos mandar os ônibus para colocarem os cintos de segurança que estão faltando no município vizinho, pois não temos em nosso município empresa que forneça esse tipo de serviços, e devido a falta de veículos reservas fazemos estes tipos de manutenção durante as férias escolares.

Vale ressaltar que possuímos 9 (nove) ônibus e apenas 3 (três) possuem este problema, estando os demais veículos em perfeito estado, sendo que estes ônibus trafegam todos em estradas de terra, como se pôde verificar pelos auditores aqui presentes, onde a velocidade e risco são bem menores."

### **Análise do Controle Interno:**

A Prefeitura reconhece a impropriedade e informa que irá soluciona-la no período das férias. Constatação mantida.

# 1.1.2.2 Constatação

Condutores que realizam o transporte escolar dos alunos não possuem o Curso para Condutores de Veículos de Transporte Escolar.

#### Fato:

Do total de 8 motoristas apenas 4 (quatro) possuem o curso de Condutores de Veículo de Transporte Escolar, contrariando o CTB - Código de Trânsito Brasileiro em seu Art. 138, inciso V e a Resolução do CONTRAN número 168, Art. 33 e seu anexo II item 6 , que determina a obrigatoriedade de participação no curso aos condutores de veículos de Transporte Escolar.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n.º 259/2011/GAPRE, de 16 de novembro/2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

Temos 8 (oito) motoristas que realizam o transporte escolar 4 (quatro) não possuem o Curso de Condutores de Veículos de Transporte Escolar, pois estes são motoristas que entraram após a realização do curso que foi realizado no período de férias de 2011, estes motoristas assumiram a função através de processo seletivo. E os outros 4 (quatro) motoristas que são efetivos realizaram o curso, sendo que um destes motoristas esta afastado, o município não possuí motoristas efetivo sem Curso, apenas os motorista contratados por Processo Seletivo que não fizeram o curso, pois quando tomaram posse já havia sido realizado o Curso pelo DETRAN, no momento estamos com concurso para motorista em andamento e tão logo tomem posse farão o curso, assim que o DETRAN disponibilizar.

### Análise do Controle Interno:

O CTB-Código de Trânsito Brasileiro elenca em seu Artigo 138 os requisitos para os condutores de veículos escolares, dentre eles o curso especializado. O citado código não menciona exceção à regra. Portanto fica mantida a constatação. Mas também é compreensível que pelo fato do município estar bastante isolado dos grandes centros e população pequena é muito difícil contratar motoristas qualificados para a função. Acrescenta-se a isso o baixo salário oferecido para a função. Em entrevista com alguns funcionários relatou-se que há grande dificuldade de preencher as vagas, mesmo por meio de concurso público.

# 1.1.2.3 Constatação

Termo de referência sem estimativa de custo

#### Fato:

Trata-se da análise do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2011, menor preço por item, cujo objeto refere-se à aquisição de peças/acessórios genuínas e originais para veículos com abertura das propostas realizadas no dia 09/02/2011, tendo como participantes as empresas NN Tratores Ltda, Rech Tratores Ltda e M.P. Magalhães Ltda Distribuidora de Produtos Naturais Ltda, M. S. Diagnóstica Ltda, Brasil Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda, sendo todas declaradas vencedora do certame. Por consequência, foram assinadas as atas de registro de preços n.º 007, 008 e 009/2011.

O Termo de Referência do referido edital limita-se a trazer a descrição do objeto a ser licitado e indica como base de preço o Sistema AUDATEX/ Pesquisa de Mercado. Não há nesse termo de referência evidências quanto à estimativa do custo das peças, previsão de quantidade e forma de fornecimento.

Como consequência, as propostas comerciais das empresas vencedoras do certame licitatório apresentaram preços que não guardam qualquer vinculação com Edital e seu Termo de Referência. Foram apresentados nas propostas percentuais de descontos que variaram entre 5% a 30% sem especificar em que base esses descontos seriam efetuados.

Na fase de lances verbais as empresas disputaram em termos de percentuais de descontos e o preço final foi adjudicado ao maior desconto ofertado pelas empresas em cada item do Edital.

Sobre o assunto o Art. 21°, II, Decreto 3.555/2000 diz que "os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte: II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;"

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n.º 259/2011/GAPRE, de 16 de novembro/2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

Foi realizada a estimativa de custos do objeto do Pregão, contendo a descrição detalhada de cada objeto, orçamento de custos, entretanto não foram juntados ao processo, pois sempre foi feito a pesquisa para comparar na licitação, mas nunca foi juntado ao processo, falha que será corrigida nos demais processos licitatórios.

# Análise do Controle Interno:

A Prefeitura afirma que foi realizada a estimativa de custo, contudo não anexou documentação que confirmasse tal assertiva. Ao contrário, reconheceu que os detalhamentos de custo não costumam ser juntados ao processo licitatório.

Ressaltamos, que o orçamento detalhado propicia ao Gestor os meios necessários para que se faça uma avaliação correta quanto aos preços ofertados pelos licitantes, verificando sua adequação com aqueles praticados no mercado, evitando, também, o sobrepreço presente em orçamentos globais ou não adequadamente especificados, bem como evitar a exigência, pela contratada, de revisão no valor total pactuado, tendo como alicerce apenas itens eventualmente com sobrepreço.

### 1.1.2.4 Constatação

Pagamento em desacordo com o contrato

#### Fato:

Na análise das despesas efetuadas no Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE

verificamos que nas notas fiscais n.º 84 e 88, emitidas em 03/05 e 10/05/11, respectivamente, pela empresa sob CNPJ 09.005.080/0001-42, não foi identificado o desconto no valor das peças, apesar da empresa ter sido adjudicada para ofertar descontos na ordem de 20 a 28% dependendo do modelo do veículo reparado.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n.º 259/2011/GAPRE, de 16 de novembro/2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

Para a compra dos itens do Pregão 06, a Prefeitura Municipal possui um sistema chamado Audatex, sistema reconhecido que fornece o valor de mercado dos peças, assim após encontrado o preço de mercado a empresa vencedora nos forneceria as peças com o desconto pactuado no certame, sendo as notas fiscais de nº. 841(84) e 881(88) já estão com os respectivos descontos. Já os veículos estão identificados na solicitação e no empenho que é anexado junto à nota fiscal, que segue em anexo com as devidas identificações dos veículos.

#### Análise do Controle Interno:

Por meio testes realizados junto a Prefeitura, observou-se:

- a) que o Sistema AUDATEX nunca esteve em funcionamento e com o propósito de confirmar a situação, foi emitida a Solicitação de Fiscalização n.º 11, de 19/10/2011 que não foi respondida pela Prefeitura.
- b) que a Nota Fiscal não apresentou o valor do desconto destacado.
- c) que não houve o cotação de preço junto ao mercado como forma de suprir a inoperância do Sistema AUDATEX;

Considerando os fatos apontados, não restou comprovado se de fato houve a aplicação do desconto conforme previsto no Ata de Registro de Preço 006/2011.

#### 1.1.2.5 Constatação

Impropriedades relativas aos documentos e procedimentos na instrução processual do Pregão 004 e 006/2011

#### Fato:

A análise documental do processo licitatório relativo ao Pregão Presencial 006/2011, revelou o seguinte:

- 1) Inexistência de justificativa da autoridade competente sobre a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica, conforme determinação Art. 4.°, parágrafo 1.°, Decreto 5.450/2005;
- 2) O procedimento licitatório foi iniciado sem a abertura de processo administrativo devidamente autuado e protocolado, em desconformidade com o Art. 38, *caput*, Lei 8.666/93. Encontra-se apenas numerado;
- 3) Não consta no processo o termo de referência com os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração como: orçamentos juntados aos autos, quantidade necessária

do produto e sua forma de fornecimento;

- 4) Não foi comprovada a regularidade fiscal dos licitantes vencedores antes da assinatura do contrato;
- 5) Não identificamos no processo o extrato do contrato ou do instrumento equivalente da publicado no Diário Oficial do ente federado;
- 6) Falta de indicação no edital do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida fixação de preço máximo e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;
- 7) Exigência indevida de declaração de inexistência de fato superveniente.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n.º 259/2011/GAPRE, de 16 de novembro/2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

O Município de Santa Rita do Trivelato desde sua criação em 2001, realizou apenas um Pregão Eletrônico, sendo no ano de 2008, o qual gerou inúmeros apontamentos junto ao Tribunal de Contas.

A partir de então tal procedimento não foi mais utilizado, entretanto após este apontamento iremos capacitar nossos servidores e estaremos cumprindo tal determinação legal.Com relação a atuação dos processo, esta já foi corrigida.

Sobre as publicações, foram devidamente feitas, conforme documentos em anexo.

### Análise do Controle Interno:

Houve reconhecimento das impropriedades apontadas, com exceção daquela relativa a falta de publicação do extrato do contrato ou do instrumento equivalente da publicado no Diário Oficial do ente federado. O Gestor Municipal afirmou que a publicações foram efetuadas, contudo não anexou em sua manifestação documento que confirmasse a assertiva.

# **Ações Fiscalizadas**

1.1.3. 4046 - Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental **Objetivo da Ação:** A escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201116495	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011				
Instrumento de Transferência: Não se Aplica					
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.				
Objeto da Fiscalização:					

Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.

# 1.1.3.1 Constatação

Não utilização do Sistema SISCORT para o gerenciamento do PNLD.

#### Fato:

Por meio de entrevista com a Secretária de Educação bem como por Justificativa escrita, constatouse que a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT e suas respectivas escolas não utilizam o Sistema de Controle e Remanejamento de Reserva Técnica – SISCORT, para o gerenciamento do PNLD.

Os remanejamentos dos livros ou materiais didáticos não utilizados, quando necessários para atender outras unidades que necessitem de complementação, são realizados por meio de contato entre as escolas.

Vale ressaltar, entretanto, que apenas uma escola no município, a EMPG Três de Novembro, solicita e recebe os livros do PNLD. A EMPG Nova Brusque recebeu 77 livros referentes a obras complementares do PNLD 2010 e remanejou os mesmos para a EMPG Três de Novembro pois, sendo uma escola rural, está utilizando os livros do Programa Escola Ativa.

Desta forma verifica-se que os mecanismos de distribuição tanto dos livros quanto da reserva técnica existentes no município são precários e passíveis de falhas.

Vale lembrar que a obrigatoriedade da utilização do SISCORT para gerenciamento do PNLD decorre de determinação prevista na alínea "e", inciso IV, do Art. 6°, da Resolução CD/FNDE n° 03, de 14/01/2008, a seguir transcrito:

"Art. 6º A execução do PNLD ficará a cargo do FNDE e contará com a participação da Secretaria de Educação Básica SEB/MEC, da Secretaria de Educação Especial SEESP/MEC, das secretarias/órgãos de educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e das escolas, com as seguintes atribuições:

- IV Às secretarias/órgãos de educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal compete:
- e) promover, por meio do Siscort, o remanejamento de todo e qualquer livro ou material didático referente ao Programa, não utilizado pela escola, para atender outras unidades que necessitem de complementação.
- V Às escolas compete:
- d) promover, por meio do Siscort, o remanejamento de todo e qualquer livro ou material didático referente ao Programa, não utilizados pela escola, para atender outras unidades que necessitem de complementação."

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº. 259/2011/GAPRE, de 16 de novembro de 2011 o gestor assim se manifestou:

"Conforme justificado para CGU no dia 20/10/2011, a Secretaria Municipal de Educação, e as

escolas Municipais não utilizam o SISCORT (Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica) para controle de seus livros, pois o remanejamento é feito entre as duas únicas escolas existentes no município e somente os livros do 1ª ao 5ª ano do ensino Fundamental podem ser remanejados, já que a escola do campo não faz atendimento ao ensino fundamental do 6º ao 9º ano, também não utilizamos este sistema de Controle, pois não tínhamos conhecimento, e conforme esta no próprio site do FNDE,:

### "O Siscort"

Para facilitar a gestão do remanejamento de livros, foi criado em 2004 o Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica, o Siscort, direcionado a registrar e controlar o remanejamento de livros e a distribuição da Reserva Técnica, no âmbito do PNLD. Em 2004, o Siscort foi implantado em todos os estados, para atender às turmas de 1ª à 4ª série. Em 2005, foram incluídas no sistema as turmas de 5ª a 8ª série.

Atualmente, o Siscort está **indisponível** para registro e consulta de informações, visto que está sendo reformulado pela equipe de tecnologia da informação do FNDE, processo que tornará o seu acesso mais amigável ao usuário."

Fonte: <a href="http://www.fnde.gov.br/index.php/pnld-pnld-e-pnlem">http://www.fnde.gov.br/index.php/pnld-pnld-e-pnlem</a>"

#### Análise do Controle Interno:

ensino médio.

O gestor confirma que o SISCORT não é utilizado pelo município para realizar o controle e remanejamento dos livros do PNLD. Acrescentou que o Siscort está indisponível para registro e consulta de informações, visto que está sendo reformulado pela equipe de tecnologia da informação do FNDE, processo que tornará o seu acesso mais amigável ao usuário.

Entretanto a constatação permanece visto que a utilização do sistema é recomendada pela legislação do FNDE.

# 1.2. PROGRAMA: 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais

# **Ações Fiscalizadas**

1.2.1. 4014 - Censo Escolar da Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Realizar, anualmente, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, por escola, a coleta de informações estatístico-educacionais referentes a matrículas e docência, para subsidiar o planejamento e a gestão da Educação nas esferas governamentais.

<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/12/2010
Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

# 1.2.1.1 Constatação

Divergência entre o quantitativo de alunos informados ao censo e o quantitativo informado nos diários de classe.

# **Fato:**

Nas 03 (três) escolas selecionadas na amostra do censo escolar no município de Santa Rita do Trivelato/MT, foram solicitados todos os diários escolares do mês de maio de 2010.

Pela análise dos diários fornecidos foi verificado que na EMPG Nova Brusque 01 (um) aluno da educação infantil da amostra não foi localizado nos diários escolares.

Na Creche Municipal Nascer do Sol 02 (dois) alunos da educação infantil constantes da amostra não foram localizados nos diários escolares da escola.

Segue a tabela abaixo com os quantitativos apurados:

Escola		Ed. Int	fantil		Ed. Fundamental					EJA		
	Aluno Censo	Amostra	Não locali- zados	% pro- blema			Não localizados	% problema	Aluno Censo	I A mostra	Não localizados	% problema
EMPG Três de Novembro	78	04	0	0	408	11	0	0	-	-	-	-
EMPG Nova Brusque	23	08	01	12,5	56	07	0	0	-	-	-	-
Creche Municipal Nascer do Sol	ın/	15	2	13,33	-	-	-	-	-	-	-	-

Município	Escola	Ed. Infantil			Ed.	Fundaı	nental		EJA	<b>L</b>
		Censo Diário Diferença		Censo Diário Diferença		Censo	Diário	Diferença		

Sta. Rita Trivelato	EMPG Três de Novembro	78	84	6	408	442	34	0	0	0
Sta. Rita Trivelato	EMPG Nova Brusque	23	22	1	56	61	7	0	0	0
Sta. Rita Trivelato	Creche Municipal Nascer do Sol	67	61	6	0	0	0	0	0	0

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº. 259/2011/GAPRE, de 16 de novembro de 2011 o gestor assim se manifestou:

"O município tem que oferecer atendimento para todas as crianças do município na Educação Infantil, porém não há uma lei que obrigue os alunos a freqüentar, então ocorre que os pais vem fazem a matricula mas depois de alguns dias não trazem mais seus filhos por que mudaram para fazenda, foram embora para outro município dentre outros fatores.

O erro dos alunos estarem no censo e não no diário escolar é porque os alunos que entram da Educação Infantil, não estão cadastrados ainda no sistema do censo no INEP, é a primeira vez que eles vão ser cadastrados e para realizar este procedimento no sistema é preciso a certidão de nascimento, então não se utiliza o diário escolar só a documentação.

Em virtude disso ocorreu este erro os alunos estão no censo escolar devido a documentação estar na escola e não baseado no registro escolar que serve mais para controle da instituição e não para pré requisito de aprovação."

### Análise do Controle Interno:

Apesar da justificativa do gestor no que concerne à dificuldade de cadastramento dos alunos por falta de documentação, os alunos matriculados e informados no Censo Escolar devem constar dos diários escolares das escolas em que estão matriculados. Mantém-se a constatação.

# 1.3. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

# **Ações Fiscalizadas**

1.3.1. 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica **Objetivo da Ação:** Apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço:	Período de Exame:				
201116284	17/12/2010 a 05/12/2011				
Instrumento de Transferência:					

Convênio	664166
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 571.366,48
Objeto da Fiscalização:  O objeto deste convênio é construção de escola(s), no âmbito do progreestruturação e aparelhagem da rede escolar publica de educação infe	

# 1.3.1.1 Constatação

Dificuldades na disponibilização de documentos relativos ao Convênio nº 70073/2010 (Siafi nº 664166) pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato.

#### Fato:

Trata-se do Convênio nº 700073/2010 (Siafi nº 664166), celebrado em 17 de dezembro de 2010 entre o FNDE/MEC e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato (MT), com fins de apoiar a reestruturação da rede física pública da Educação Básica. Com fins de efetuar a contratação a Prefeitura realizou a TP nº 27/2011, que contou com duas empresas participantes. Foi vencedora da licitação a Construtora Ferreira Ltda (CNPJ nº 00.173.989/0001-35).

Em que pese ter sido solicitado (Solicitação de Fiscalização nº 08/2011, item "a", reiterada pela Solicitação de Fiscalização nº 11/2011, item "c",) a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato não forneceu o Plano de Trabalho do Convênio nº 664166 (SIAFI), razão pela qual a avaliação dos requisitos para sua aprovação fica prejudicada.

Não obtivemos documentação comprobatória de envio da Prestação de Contas Parcial, em que pese ter sido solicitado por meio da Solicitação de Fiscalização nº 08/2011, item "d".

Verificou-se que a Prefeitura não arquivou os documentos relativos ao Convênio em processo devidamente autuado e numerado, fato que fragilizou a localização de documentos e sua disponibilização pela Prefeitura convenente.

Na verdade, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato não autua seus processos em ordem anual e cronológica.

Por fim, registre-se que foi solicitado à Prefeitura que, em caso de inexistência de documentos/processos, tal fato fosse formalizado à equipe de fiscalização. No entanto, a Prefeitura não formalizou as ocorrências.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício n°. 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"O plano de trabalho do referido convenio realmente não havia sido impresso e constava no sistema, fato que já foi solucionado, segue copia do documento em anexo.

A prestação de contas das medições já estão sendo providenciadas, e a documentação referente aos

pagamentos puderam ser vistas e analisadas pelos senhores auditores in loco.

Os processos relativos aos recursos Federais conforme solicitado já foram devidamente arquivados autuados e numerados. E a documentação não apresentada segue em anexo."

### Análise do Controle Interno:

Em anexo a sua manifestação, o gestor encaminhou cópia do Ofício nº 240/2011, por meio do qual solicitou ao FNDE cópia do Plano de Trabalho relativo ao Convênio e cópia dos anexos ao referido Plano.

Em que pese ter afirmado em sua manifestação, o Plano de Trabalho não foi apresentado, mas, somente alguns de seus anexos razão pela qual a inviabilidade de análise do preenchimento dos seus requisitos permanece prejudicada.

Por fim, ante a resposta do gestor, conclui-se que a prestação de contas parcial ainda não foi apresentada.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

# 1.3.1.2 Constatação

Inobservância dos percentuais da contrapartida do Convênio nº 700073/2008 (SIAFI 664166).

### Fato:

Trata-se do Convênio nº 700073/2010 (Siafi nº 664166), celebrado em 17 de dezembro de 2010 entre o FNDE/MEC e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato (MT), com fins de apoiar a reestruturação da rede física pública da Educação Básica.

O valor do convênio é de R\$ 571.366,48 (Quinhentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) participando o FNDE com R\$ 565.652,82 (Quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato com R\$ 5.713,66 (Cinco mil, setecentos e treze reais e sessenta e seis centavos) a título de contrapartida financeira.

No entanto, mediante análise do extrato bancário, até a data de 30/09/2011, a convenente não está observando os percentuais da contrapartida ajustada.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"O valor da contrapartida não havia sido depositado ainda por não ter havido ainda pagamentos que exigisse o deposito do mesmo, mas diante da confecção do presente relatório o apontamento foi sanado, sendo realizado o depósito do valor da contrapartida pelo Município, conforme documentação em anexo."

#### Análise do Controle Interno:

Em anexo a sua manifestação, o gestor encaminhou cópia do aviso de lançamento e da contacorrente do Convênio em que comprova a realização do crédito no valor de R\$ 5.713,66 em 10/11/2011. Registre-se que a liberação de 50% do valor do Convênio foi realizada em 11/01/2011 e o depósito da contrapartida em 10/11/2011, sem correção do valor.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

# 1.3.1.3 Constatação

Exigência em edital de licitação, para o fim de regularidade fiscal, de comprovante de quitação de tributos e não regularidade.

### Fato:

Constatou-se, mediante análise do edital da Tomada de Preços nº 27/2011, tipo menor preço, cujo objeto se refere a obra de "construção civil para construção de creche, execução de muro e paisagismo", a exigência, no item 2.3.1.2 alínea "d", de comprovação pelas empresas licitantes da regularidade com a Fazenda estadual por meio de "Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições".

O art. 29 da lei 8.666/1993 preceitua, para comprovação de regularidade fiscal das empresas licitantes, o que segue:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"

Há de se observar que regularidade não implica necessariamente quitação com a Fazenda, vez que, por exemplo, pode acontecer de haver parcelamento do débito, o que acarretaria regularidade perante a Fazenda, sem a consequente quitação, que ficaria na pendência do pagamento da última parcela.

Neste sentido já havia, à época, jurisprudência do Tribunal de Contas da União mediante a Decisão de Plenário nº 792/2002 que determina nesta matéria: "Abstenha-se de exigir, como condição para habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal além daquela estabelecida pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993, atentando para que não seja exigida prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina o dispositivo legal".

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35º Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Informamos que na realidade existe um erro de interpretação e de digitação por parte da prefeitura

municipal a qual em seus editais coloca e expressão "quitação" e não regularidade, contudo sempre que alguma empresa apresenta certidão "positiva com efeito de negativa" esta é aceita normalmente, tanto que em todos os processos licitatórios realizados pela prefeitura nunca tivemos recurso neste sentido, pois como explanamos anteriormente o fato da prefeitura colocar quitação ao invés de regularidade e mera questão de interpretação e erro na formalidade da redação do edital, que jamais causou prejuízo, ao ente muito menos as empresas interessadas em participar de nossas licitações pois as certidões exigidas sempre estiveram de acordo com a lei 8666/93.

Salientamos ainda que estamos corrigindo a redação de nossos editais para que este tema não gere mais duvidas."

#### **Análise do Controle Interno:**

Em que pese a assertiva do gestor, o edital é a lei da licitação e sobre seus comandos não devem pairar dúvidas. Por isso o edital deve ser claro e objetivo naquilo que a administração quer contratar e nos requisitos mínimos que devem ter aqueles que desejam participar do certame. Não pode nesse instrumento haver pontos obscuros, omissos ou contraditórios.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

# 1.3.1.4 Constatação

Ausência de critérios de julgamento diferenciados para "ME" e "EPP".

#### Fato:

Constatou-se, mediante análise do edital da Tomada de Preços nº 27/2011, tipo menor preço, cujo objeto se refere a obra de "construção civil para construção de creche, execução de muro e paisagismo", que não há previsão acerca da preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate, com inobservância do art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"O fato da prefeitura não ter colocado os critérios diferenciados para julgamento das propostas para 'ME" e EPP, não prejudicou as empresas, pois o tema esta regulamentado em lei, portanto se alguma empresa tivesse participando e ocorresse a situação alegada pelos auditores bastaria ele citar a lei que o município deveria acatá-la, mesmo que o edital não previsse tal situação ou estivesse prevendo situação em desacordo com a lei, mesmo o edital sendo o instrumento que estipula as regras entre os licitantes este deve se ater a legislação nacional vigente, portanto o fato da prefeitura não ter mencionado tal situação em seu edital não se pode considerar fata impeditivo ou modificativo de resultado da certame pois como explanamos anteriormente bastaria a empresa que se enquadrasse na situação de ME ou EPP invocar seus a lei complementar 123/2006, para ter seus direitos assegurados.

Informamos ainda que estamos adequando os editais da prefeitura municipal de santa Rita do

trivelato para que tal deficiência seja sanada."

#### **Análise do Controle Interno:**

Em que pese a assertiva do gestor, o edital é a lei da licitação e sobre seus comandos não devem pairar dúvidas. Por isso o edital deve ser claro e objetivo naquilo que a administração quer contratar e nos requisitos mínimos que devem ter aqueles que desejam participar do certame. Não pode nesse instrumento haver pontos obscuros, omissos ou contraditórios.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

# 1.3.1.5 Constatação

Exigência em edital de licitação de atestado de capacitação técnico-profissional em nome da empresa.

#### Fato:

Constatou-se, mediante análise do edital da Tomada de Preços nº 27/2011, tipo menor preço, cujo objeto se refere a obra de "construção civil para construção de creche, execução de muro e paisagismo", exigência, no item 2.3.1.3 alínea "a", de atestado de capacitação técnico-profissional em nome da empresa e seus responsáveis técnicos.

O art. 30 da lei 8.666/1993 preceitua, para comprovação de qualificação técnica, o que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- $\S 1^{\circ}_{-}$  A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Dessa forma, a exigência apresentada no edital de licitação é indevida, indo além dos limites estabelecidos na lei de licitações.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente

das ações realizadas por ocasião do 35º Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"A Administração solicitou no edital apresentação de atestado de capacitação em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes; e também solicitou a apresentação de atestado de capacitação técnico-profissional em nome da empresa.

A Exigência dos atestados tanto da Empresa quanto do Profissional responsável se deu única e exclusivamente por motivo de precaução do município, no intuito de que a empresa que fosse declarada como vencedora do certame realmente teria condições para a realização e conclusão da obra, tendo-se em vista os problemas decorrentes de construtoras aventureiras, evitando assim prejuízos de ordem diversa para a municipalidade.

Destarte, não houve nenhuma impugnação quanto ao edital publicado relativo a exigência do referido atestado, o que comprova que não houve prejuízo a nenhuma das empresas interessadas na realização do objeto. Se alguma empresa considera-se prejudicada quanto as exigências do edital, teria impugnado o mesmo, o que in casu não ocorreu."

#### Análise do Controle Interno:

A exigência de documentação relativa à capacidade técnica deve ocorrer nos limites previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. De fato, a exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatórios e a entidade que promove a licitação fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão 32/2003 - 1ª Câmara) assim dispôs:

"9.2 - determinar ao Município de Macapá/AP que, nas licitações realizadas com recursos públicos federais, ao inserir nos editais exigência de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30 da Lei n. 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame".

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

#### 1.3.1.6 Constatação

Exigência indevida em edital de licitação de capital social integralizado.

# Fato:

Trata-se do Convênio nº 700073/2010 (Siafi nº 664166), celebrado em 17 de dezembro de 2010 entre o FNDE/MEC e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato (MT), com fins de apoiar a reestruturação da rede física pública da Educação Básica. Com fins de efetuar a contratação a Prefeitura realizou a TP nº 27/2011, que contou com duas empresas participantes. Foi vencedora da licitação a Construtora Ferreira Ltda (CNPJ nº 00.173.989/0001-35).

Após análise do referido processo, constatou-se que, no item 2.3.1.4, alínea "c", o edital exigiu como requisito de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes a comprovação de que a empresa apresentasse "comprovação de possuir capital integralizado e registrado na Junta Comercial". No entanto, em situações semelhantes a essa, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de considerar lícita essa exigência de comprovação de capital social integralizado somente se a aferição ocorrer no momento da contratação e não na apresentação de documentos de habilitação pelas licitantes, de modo que não configure restrição indevida à participação na licitação.

Dessa forma, a exigência apresentada no edital de licitação é indevida, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.882/2008 – Plenário).

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício n° 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"A exigência de documentação constante do item 2.4.1.7 alínea "c" do edital, que exigiu como requisito de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes a comprovação de que a empresa apresentasse "comprovação de possuir capital integralizado e registrado na Junta Comercial" foi realizada no intuito de salvaguardar a administração, na busca de se obter uma empresa devidamente constituída em conformidade com os ditames legais, evitando assim prejuízos de ordem diversa para a municipalidade.

O próprio Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de considerar lícita a exigência de comprovação de capital social integralizado quando do momento da contratação. No caso em tela, não se vislumbra nenhum prejuízo quanto a participação no certame licitatório por parte das empresas interessadas, pois se estas se sentissem prejudicadas poderiam ter impugnado o instrumento convocatório, sendo que não houve nenhuma impugnação quanto ao edital publicado relativo a exigência dos referidos documentos, o que comprova que não houve prejuízo à nenhuma empresa quanto a participação no certame."

#### **Análise do Controle Interno:**

Em que pese a manifestação apresentada, tem-se que nos atos convocatórios das licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais o gestor deve evitar estabelecer condições não previstas no art.31 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido já há jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU nº 2882/2008 - Plenário

- "9.3. determinar à (...) que, em relação à elaboração dos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de: (...)
- 9.3.6. estabelecer condições não previstas no art.31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado".

Acórdão TCU nº 170/2007 - Plenário

"9.4. determinar ao (...) que nos procedimentos licitatórios futuros, envolvendo a aplicação de

recursos federais, abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei 8.666/93, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado".

Acórdão TCU nº 6613/2009 - Primeira Câmara

"9.6.determinar à (...) que, em relação à elaboração dos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de: (...)

9.6.5. estabelecer condições não previstas no art.31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado".

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

# 1.3.1.7 Constatação

Vedação em edital de licitação de participação de consórcios sem motivação.

#### Fato:

Constatou-se, mediante análise do edital da Tomada de Preços nº 27/2011, tipo menor preço, cujo objeto se refere a obra de "construção civil para construção de creche, execução de muro e paisagismo", que, no item 2.1.1, alínea "c", há a proibição a participação de empresa consorciada.

No entanto, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1453/2009 – Plenário, entendeu que a administração deve explicitar "as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias".

Dessa forma, a exigência apresentada no edital de licitação é indevida, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"A permissão de formação de consórcio é escolha discricionária da administração pública, que deverá fazê-lo segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.

No Edital em questão, optou-se pela restrição de empresas em consórcio única e exclusivamente por motivo de que muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação. Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não ocorreu no certame em questão.

Logo, não há motivos para se considerar a participação de empresas reunidas em consórcio como a grande salvação da competitividade, pois há casos em que o efeito é justamente o inverso, ou seja,

o de restringir a competitividade.

Na licitação mencionada, não restou nenhum prejuízo a administração relativa a restrição à competitividade do certame de empresas consorciadas, uma vez que se houvesse algum prejuízo por parte de empresas interessadas as mesmas poderiam impugnar o Edital do Certame, o que in casu não ocorreu.

Inclusive no ano de 2010 houve também um processo licitatório para a Construção da Creche e Execução do Muro e paisagismo e somente uma empresa participou e consequentemente venceu o processo licitatório, mas por não iniciar a obra após a ordem de serviço houve o Contrato rescindindo.

Diante do exposto acima não persiste os fundamentos do apontamento, já que a obra e de pequeno vulto e no primeiro processo licitatório houve apenas um participante."

### Análise do Controle Interno:

Conforme argumentou o gestor, a permissão de formação de consórcio é escolha discricionária da administração pública, que deverá fazê-lo segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.

No entanto, a escolha discricionária deve ser fundamentada, ou seja, a Administração Pública deve explicitar as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias (Acórdão TCU 1453/2009 – Plenário, item 9.2.3.5).

# 1.3.1.8 Constatação

Ausência de exigência no edital de composição do BDI.

#### Fato:

Constatou-se, mediante análise do edital da Tomada de Preços nº 27/2011, tipo menor preço, cujo objeto se refere a obra de "construção civil para construção de creche, execução de muro e paisagismo", que o seu texto não exige a composição do BDI.

BDI é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras.

Tal exigência é confirmada pela Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União, que estabelece: "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

Dessa forma, não se verificou no edital a necessária exigência para que os participantes do processo licitatório apresentassem a composição do BDI, inclusive para verificação da regularidade dos itens ali incluídos.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Conforme constante da Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União, as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia .

No Edital da Tomada de Preços 027/2011, na letra "C" do item 4.1, foi solicitado o Resumo dos preços, de acordo com as planilhas de quantitativos estimativos que compõe o Projeto Básico, conforme segue:

- "4.1 O envelope PROPOSTA DE PREÇOS (CONFORME ANEXO II) conterá 01 (uma) via original, preferencialmente em papel timbrado da empresa ou com a identificação por via impressa ou através de carimbo padronizado, datada e assinada pelo representante legal e deverá observar o seguinte:
- a) Preço proposto expresso em moeda corrente nacional (Reais R\$) com no máximo duas casas após a vírgula, apresentado em algarismos e por extenso, organizados em planilhas que demonstrem quantitativos e especificações.
- b) Prazo de validade da PROPOSTA DE PREÇOS em dias consecutivos, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de sua respectiva abertura do envelope.
- c) Resumo dos preços, de acordo com as planilhas de quantitativos estimativos que compõe o projeto básico." (Grifo Nosso)

Também no Edital da Tomada de Preços 027/2011, consta do item 14.16 que o Projeto Básico constitui anexo do edital, conforme segue:

"14.16 - Constituem anexos deste edital

#### ANEXO I – Projeto básico

Deste modo, as composições de custos unitários e o detalhamento do BDI integram o orçamento compõe o Projeto Básico, que foi devidamente mencionado no Edital da Tomada de Preços conforme acima demonstrado. No projeto básico estava incluso o BDI que foi de 21%, esse projeto foi encaminhado para o FNDE que autorizou o mesmo, com BDI de 21%.

Fica comprovado que fora exigido na letra "C" do item 4.1 do Edital que o resumo dos preços seria de acordo com as planilhas de quantitativos, estimativos que compõe o projeto básico, estando a composição do BDI incluída neste." (sic)

# Análise do Controle Interno:

Em que pese a manifestação do gestor, verificou-se que, na verdade, não consta nos anexos do edital da licitação e nem nas propostas das licitantes a composição do BDI. O que existe é a informação apresentada pela empresa licitante, na planilha orçamentária, de que o BDI adotado seria de 21% (vinte e um por cento). Essa é uma mera informação do percentual adotado a título de BDI, não sua formação.

A obrigatoriedade da previsão do percentual de BDI e o detalhamento de sua composição tanto nos

orçamentos elaborados pela Administração quanto nas propostas apresentadas pelas licitantes para a contratação de obras e serviços de engenharia é previsão decorrente da alínea f, inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93 e do § 2º, art. 7º da mesma Lei.

Considerando que o preço final de um empreendimento é formado pelos custos diretos, por uma parcela de custos indiretos e pelo lucro, convém anotar que custos diretos são aqueles relacionados aos materiais e equipamentos que comporão a obra, além dos custos operacionais e de infraestrutura necessários para sua transformação no produto final, tais como mão-de-obra (salários, encargos sociais, alimentação, alojamento e transporte), logística (canteiro, transporte e distribuição de materiais e equipamentos) e outros dispêndios derivados, que devem ser discriminados e quantificados em planilhas. Já os custos indiretos, representados pelo BDI, são aqueles que não podem ser representados na planilha orçamentária e que se apresentam como um percentual dos custos diretos. São normalmente considerados custos indiretos: despesas financeiras, administração central, tributos federais (PIS/Cofins), tributos municipais (ISS), seguros, riscos e garantias.

A situação encontrada está em desconformidade com o Acórdão nº 2.192/2007-Plenário do Tribunal de Contas da União. Ademais, a falta de exigência no edital para que os proponentes demonstrem a composição do BDI viola o princípio da transparência exposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93. O detalhamento da composição do BDI proporciona elementos para a comissão de licitação detectar sobreposição de insumos que podem estar presentes tanto no BDI, custos indiretos, como nos itens da planilha orçamentária, custos diretos.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

# 1.3.1.9 Constatação

Publicidade insuficiente resultando em limitação ao caráter competitivo do certame.

# Fato:

Constatou-se, mediante análise do edital da Tomada de Preços nº 27/2011, tipo menor preço, cujo objeto se refere a obra de "construção civil para construção de creche, execução de muro e paisagismo", que não foi observado o adequado procedimento estabelecido na Lei 8.666/1993 para essa modalidade de licitação.

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Na presente licitação, em que pese ter recebido o nome e numeração de Tomada de Preços, o procedimento adotado foi o de licitação na modalidade de Concorrência, uma vez que nenhum dos licitantes era cadastrado, bem como não houve verificação se os mesmos atendiam as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior ao do recebimento das propostas. Essa verificação somente ocorreu no momento da abertura das propostas, procedimento que, na verdade, se adequa à modalidade de Concorrência. Tal fato, terá implicações no prazo mínimo entre a publicação do aviso do edital e a data de abertura das propostas.

Verificou-se no processo a existência do extrato contendo o aviso da licitação publicado no Diário Oficial do Estado, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e no Diário Oficial da União, sendo este último no dia 15/04/2011. A abertura das propostas ocorreu no dia 02/05/2011.

Em se tratando de Tomada de Preços, esse interstício estaria amparado pelo art. 21, § 2º, II, alínea "a", da Lei 8.666/1993, ou seja, prazo mínimo de 15 (quinze) dias. No entanto, o procedimento de

fato aplicado foi o de Concorrência. Nesse caso, o prazo mínimo estabelecido passa a ser de 30 (trinta) dias entre a data da última publicação do aviso e o recebimento das propostas, conforme art. 21, § 2º, III, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, agravando o fato, não se verificou a publicação do aviso em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houvesse, em jornal de circulação no Município ou na região onde foi realizada a obra. Dessa forma, constata-se infringência ao art. 21, III, da Lei 8.666/1993.

Verifica-se que o princípio da ampla divulgação das licitações foi mitigado, primeiramente porque, se - de fato - a modalidade adotada foi a de concorrência, o prazo mínimo entre a publicação dos avisos e a abertura das propostas deveria ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Segundo porque é principalmente por meio de jornal de grande circulação no Estado ou na região onde é localizada a obra que as empresas tomam conhecimento da licitação.

Tais fatos podem ter resultado em limitação ao caráter competitivo do certame, notadamente porque a licitação não foi amplamente divulgada, pois a publicação do aviso cingiu-se aos diários oficiais, de leitura inegavelmente reduzida.

O Tribunal de Contas da União entendeu que deve ser publicado "com a devida antecedência, o aviso do edital de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado, no município ou na região onde será prestado o serviço, conforme preceitua o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/93, não sendo cabível a publicação no Diário Oficial do Estado como substituto do impositivo legal citado anteriormente" (Acórdão 479/2004 – Plenário). No mesmo sentido registre-se o Acórdão 479/2004 – Plenário (Item 9.2.6).

Tal fato é corroborado pela ausência de competição, uma vez que somente duas empresas participaram do certame: a empresa F. J. da Silva Construções – ME, CNPJ nº 08.879.998/0001-58, e a empresa Construtora Ferreira Ltda, CNPJ nº 00.173.989/0001-35. A primeira foi inabilitada, logo, sequer apresentou proposta. A segunda, Construtora Ferreira, venceu a licitação.

Na verdade, a empresa F. J da Silva está cadastrada no Sistema CNPJ com o CNAE 4742-3-00, que refere-se a comércio varejista de material elétrico.

Verificou-se, ainda, que ao final da Ata da Tomada de Preços nº 027/2011 (fls.312 e 313) não consta o nome e nem a assinatura do representante da empresa F. J da Silva Construções – ME (FJS), em que pese constar na referida Ata que o mesmo estava presente e que não iria interpor recurso contra sua inabilitação.

Outro fato que chama atenção é que o orçamento apresentado pela Construtora Ferreira, vencedora da licitação, é cópia fiel da planilha de custo do FNDE/MEC anexada ao edital pela Prefeitura.

Ante o exposto, verificou-se que a empresa vencedora não enfrentou adversários, sendo, de fato, a única a ingressar na licitação. Assim, na verdade, não houve disputa para oferecimento do melhor preço para a Administração Pública.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35º Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Realmente nenhuns dos licitantes eram cadastrados na Prefeitura Municipal, ocorrendo assim um

erro formal pelo Chefe do Departamento de Licitação.

Tendo em vista que o Município de Santa Rita do Trivelato por ser de pequena monta e possuir poucas obras no Município ainda não possui um cadastro de empresas.

Porém o apontamento de que não houve publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação não confere, uma vez que foi publicado no Jornal Folha do Estado, segue documento comprobatório em anexo." (sic)

#### Análise do Controle Interno:

Em que pese a manifestação do gestor, a escolha equivocada da modalidade da licitação não se trata de mero erro formal, tendo acarretado prejuízo à competição no certame. Na verdade, o único elemento observado pela Administração para o procedimento que denominou de Tomada de Preços foi o prazo de 15 (quinze) dias entre a publicação do aviso e a abertura dos envelopes. Se fosse mero erro formal, esse prazo seria de no mínimo 30 (trinta) dias. Só neste ponto, já houve prejuízo, uma vez que a Administração municipal não observou o art. 21, § 2°, III, da Lei 8.666/1993.

A Prefeitura também encaminhou a fotocópia do que seria a publicação em jornal de grande circulação. No entanto, mediante a leitura da fotocópia não é possível afirmar nem o nome do Jornal, nem a data de sua circulação.

A limitada publicidade da licitação e a inobservância do prazo mínimo entre a publicação e a abertura das propostas, contribuíram para a ausência de competição, notadamente porque somente duas empresas participaram do certame, sendo que uma delas sequer tinha condições jurídicas de habilitação (F. J da Silva Construções – ME tem registro como varejista de material elétrico). Na verdade, na Ata da Tomada de Preços sequer há assinatura do representante dessa empresa, levantando o questionamento se esta efetivamente estava presente.

Por fim, tem-se que o orçamento apresentado pela Construtora Ferreira, vencedora da licitação, é cópia idêntica da planilha de custo do FNDE/MEC anexada ao edital pela Prefeitura, ou seja, não houve concorrência. A única empresa que, de fato, participou, venceu a licitação com o orçamento da planilha de referência.

# 1.3.1.10 Constatação

Atraso na execução da obra com descumprimento contratual e do cronograma físico-financeiro.

### Fato:

Constatou-se, mediante análise do edital da Tomada de Preços nº 27/2011, tipo menor preço, cujo objeto se refere a obra de "construção civil para construção de creche, execução de muro e paisagismo", que a obra encontra-se com seu cronograma atrasado. Em decorrência do processo licitatório foi assinado o Contrato nº 015/2011 em 11 de maio de 2011. A Ordem de Serviço para início das obras foi emitida em 12 de maio de 2011.

Segundo cronograma-físico financeiro apresentado pela empresa vencedora do certame, e conforme Cláusula Quinta do contrato, a obra deveria ser concluída em 190 (cento e noventa) dias, ou seja, após 05 (cinco) meses a obra deveria estar, aproximadamente, 80% concluída, já na fase de colocação de louças e metais. No entanto, até o momento (19/10/2011) foi executado financeiramente o equivalente a 21% (vinte e um por cento) da obra. A execução física está demonstrada no registro fotográfico no item "Evidências" deste relatório.

Não foram identificadas justificativas para esse atraso. Também, não foram identificados documentos/notificações formais da Prefeitura à empresa contratada solicitando justificativas e cobrando providências.

Segue abaixo registro fotográfico da situação atual da obra:











# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Foi constatado no relatório que o Processo Licitatório nº. 027/2011, cujo o objeto é a Construção de Creche, Execução de Muro e Paisagismo o qual gerou o Contrato 015/2011, encontra-se tal obra em atraso e que não foram identificadas justificativas para o atraso da obra e tampouco notificações formais expedidas pela Prefeitura Municipal.

Todavia, no dia 04 de julho de 2011 foi expedida uma Notificação a empresa vencedora do certame, alertando-a sobre o atraso na obra, notificação esta que foi respondida pela empresa, doc. em anexo.

Também no dia 18/08/2011, foi realizado uma reunião no Gabinete do Prefeito Municipal, onde estava a empresa vencedora do certame onde foi exposto pelo Departamento de Arquitetura e Engenharia o atraso na obra e demais irregularidades, ficando a empresa comprometida a sanar todos os apontamentos, onde foi lavrada uma ata e assinada por todos os presentes, doc. em anexo."

# Análise do Controle Interno:

Em anexo a sua manifestação, o gestor encaminhou cópia da notificação feita pela Prefeitura à Construtora Ferreira informando o atraso na obra e a possibilidade de aplicação das sanções, a cópia da resposta apresentada pela Construtora e a cópia de uma ata de uma reunião que teria sido realizada em 18/08/2011.

Primeiramente, ficou evidenciado que a Prefeitura em julho de 2011 cobrou da Construtora providências quanto ao atraso da obra. Por outro lado, em sua resposta a Construtora afirma que a Prefeitura demorou para efetuar os serviços de terraplanagem e ainda não havia "repassado o projeto da laje" (sic).

Resta evidente que a falta de clareza e detalhamento que se iniciou desde o edital e seus anexos, conforme relatado em itens específicos deste relatório, está impactando o andamento da obra, notadamente ante a dificuldade na apuração de responsabilidades por cada etapa do empreendimento.

Em agosto de 2011, segundo fotocópia da ata encaminhada, houve reunião entre membros da Prefeitura e a Construtora, que se comprometeu a regularizar o andamento da obra.

No entanto, em 19/10/2011, data em que foi realizada a fiscalização pela CGU a obra permanece com atraso, razão pela qual mantém-se a constatação.

# **Ações Fiscalizadas**

1.3.2. 0E53 - Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola **Objetivo da Ação:** Ampliar o acesso e a permanência dos alunos matriculados na educação básica das redes federal, estadual e municipal e dos alunos da educação especial.

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço: 201116295	<b>Período de Exame:</b> 27/05/2008 a 22/03/2009					
Instrumento de Transferência: Convênio	624838					
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 172.700,00					

### Objeto da Fiscalização:

Este convenio tem por objeto a assistência financeira, visando a aquisição de veiculo automotor, zero quilometro de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da educação básica.

#### 1.3.2.1 Constatação

Dificuldades na disponibilização de documentos relativos ao Convênio nº 655695/2008 (Siafi nº 624838) pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato.

### Fato:

Em que pese ter sido solicitado (Solicitação de Fiscalização nº 08/2011, item "a") a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato não forneceu o Plano de Trabalho do Convênio nº 624838 (SIAFI), razão pela qual a avaliação dos requisitos para sua aprovação fica prejudicada.

Outrossim, em que pese também ter sido solicitado (Solicitação de Fiscalização nº 08/2011, item "g"), foi fornecido o extrato bancário da conta-corrente vinculada somente até o dia 02/06/2010, quando ainda havia um saldo credor no valor de R\$ 6.075,34 na conta. Não é possível afirmar que o valor devidamente corrigido foi devolvido à Concedente conforme determina a Cláusula Terceira, Item II, alíneas "y" e "z", uma vez que não foi fornecido o extrato até o mês de setembro/2011 ou até o fechamento da conta.

O valor de Convênio foi de R\$ 172.700,00, dos quais R\$ 170.973,00 arcados pelo Concedente (liberados em 17/06/2008) e R\$ 1.727,00 que deveriam ter sido arcados pela Prefeitura (correspondente a 1% do valor de Convênio). Registre-se que na conta-corrente vinculada (Banco 001, Agência 3228-X, Conta-corrente 25239-5) a Prefeitura depositou o valor de 1.709,73 em

03/07/2008, sendo que o valor R\$ 17,27 (diferença entre o pactuado e o depositado) somente foi creditado no dia 02/12/2008. Esse valor não foi transferido para a conta investimento. Não é possível afirmar se tal valor foi devolvido atualizado à Concedente.

Também foi solicitado, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 08, reiterada pela Solicitação de Fiscalização nº 11, o razão analítico do Convênio. Não foi disponibilizado.

Não obtivemos documentação comprobatória de envio da Prestação de Contas, em que pese ter sido solicitado por meio da Solicitação de Fiscalização nº 08/2011, item "d".

Verificou-se que a Prefeitura não arquivou os documentos relativos ao Convênio em processo devidamente autuado e numerado, fato que fragilizou a localização de documentos e sua disponibilização pela Prefeitura convenente.

Por fim, registre-se que foi solicitado à Prefeitura que, em caso de inexistência de documentos/processos, tal fato fosse formalizado à equipe de fiscalização. Também não obtivemos resposta formal do gestor nesses casos.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício n° 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"A prefeitura realmente não apresentou plano de trabalho, mas já foi providenciado e segue anexo.

Foi apontado pela equipe de auditoria que não se pode confirmar se o valor de R\$ 6.075,34, foi devidamente corrigido e devolvido a Concedente, o valor foi devidamente devolvido em 09/06/2010, corrigido conforme faz prova documentos em anexo.

Quanto ao valor da contrapartida, houve um mal entendido, quando do deposito não tínhamos os documentos do convenio em mãos e transferimos 1% do valor depositado de 170.973,00, quando recebemos os documentos percebemos que havia uma diferença de 17,27 que foi imediatamente regularizada, pois o valor total do convenio era de 172.700,00.

Nosso sistema em 2.008 não fornecia o razão analítico das contas, mas foram disponibilizados extratos que comprovam a movimentação do dinheiro recebido bem como documentação de todo o processo de compra , pagamento e recebimento do bem. A prestação de contas do referido convênio foi devidamente enviada, tanto que nosso município não esta com nenhuma pendência em prestação de contas e os documentos solicitados, seguem em anexo. E os documentos referente ao Convênio nº 655695/2008, também já foram arquivados devidamente autuado e numerado, sendo também enviados os documentos pertinentes a prestação de contas do referido convenio, documento em anexo." (sic)

### **Análise do Controle Interno:**

Em anexo a sua manifestação, o gestor encaminhou um comprovante de pagamento no valor de R\$ 6.099,85, de 09/06/2010 (GRU); cópia do Ofício nº 125/2009, por meio do qual estaria encaminhando a prestação de contas ao FNDE; e cópia do Ofício nº 164/2010, por meio do qual estaria encaminhando documentos para sanar pendências junto ao FNDE.

Verificou-se que a cópia da GRU encaminhada pelo gestor comprova a devolução do recurso não utilizado ao Concedente.

No entanto, em que pese ter afirmado em sua manifestação, o Plano de Trabalho não foi apresentado. Também, permanece sem apresentação o razão analítico do Convênio e a documentação comprobatória de envio da Prestação de Contas (foi disponibilizado tão somente a fotocópia do Ofício que estaria encaminhando tal prestação).

Ante o exposto, mantém-se parcialmente a constatação.

#### 2. Ministério da Saúde

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 31/12/2007 a 02/12/2011:

- \* Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- \* Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde
- \* Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)
- \* Piso de Atenção Básica Variável Saúde da Família
- \* Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

# Relação das constatações da fiscalização:

# 2.1. PROGRAMA: 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

# **Acões Fiscalizadas**

2.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Objetivo da Ação: Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por in-termedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201115645	<b>Período de Exame:</b> 01/09/2010 a 30/09/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 15.199,34
Objeto da Fiscalização:	

Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica- PEAF para atendimento à Farmácia básica.

### 2.1.1.1 Constatação

Inexistência de estimativa de custo do produto

### Fato:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão nº 005/2010, menor preço por lote, com abertura das propostas realizadas no dia 31/03/2010, tendo como participantes as empresas Distribuidora de Produtos Naturais Ltda, M. S. Diagnóstica Ltda, Brasil Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda, sendo todas declaradas vencedoras do certame. Por consequência, foram assinados os contrato nº 019, 020, 021 e 022/2010.

Não foi identificado no processo licitatório orçamento que expresse a estimativa do custo do produto licitado.

Sobre o assunto o Art. 21°, II, Decreto 3.555/2000 diz que "os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte: II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;"

Ressalta-se que o orçamento tem por objetivo proporcionar ao gestor público os meios necessários para que se faça uma avaliação correta quanto aos preços ofertados pelos licitantes, verificando sua adequação com aqueles praticados no mercado, evitando, também, o sobrepreço presente em orçamentos globais ou não adequadamente especificados, bem como evitar a exigência, pela contratada, de revisão no valor total pactuado, tendo como alicerce apenas itens eventualmente com sobrepreço.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n.º 259/2011/GAPRE, de 16.11.2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Como já explicitado nas constatações anteriores a prefeitura faz a pesquisa de preços de mercado para a equipe de licitação ter como referencia na abertura do processo, porém o procedimento era arquivado em separado, não nos autos do mesmo. Após fiscalização desta controladoria o município já se adequou e todo o processo administrativo, pesquisa de preços, termos de referencias e projetos já estão sendo devidamente incluídos no processo."

#### **Análise do Controle Interno:**

Em que pese sua justificativa, o Gestor não apresentou as pesquisas de preços relativa ao processo em comento, tampouco as juntou aos autos do processo em tela tempestivamente. Neste sentido, concluímos pela manutenção da constatação, uma vez que as providências apontadas pelo Gestor não foram suficientes para sanar a impropriedade descrita acima.

#### 2.1.1.2 Constatação

Impropriedades relativas aos documentos e procedimentos na instrução processual do Pregão 005/2010.

#### Fato:

1) Inexistência de justificativa da autoridade competente sobre a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica, conforme determinação Art. 4.°, parágrafo 1.°, Decreto 5.450/2005;

- 2) O procedimento licitatório foi iniciado sem a abertura de processo administrativo devidamente autuado e protocolado, em desconformidade com o Art. 38, *caput*, Lei 8666/93. Encontra-se apenas numerado;
- 3) Não consta no processo o termo de referência com os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração como: orçamentos juntados aos autos, quantidade necessária do produto e sua forma de fornecimento;
- 4) Não foi comprovada a regularidade fiscal dos licitantes vencedores antes da assinatura do contrato:
- 5) Não identificamos no processo o extrato do contrato ou do instrumento equivalente da publicado no Diário Oficial do ente federado.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n.º 259/2011/GAPRE, de 16.11.2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT apresentou a seguinte manifestação:

"O município não utilizava até o momento o pregão eletrônico, devido as dificuldades com servidores capacitados e segurança no processo, como já declarado anteriormente, porem já estamos providenciando capacitação para que possamos utilizar a modalidade recomendada.

Os processos administrativos bem como a comprovação de que os preços estão compatíveis com os de mercado, termo de referencia estão em processos arquivados a parte como já mencionado em outros itens pois era o procedimento adotado, já devidamente regularizado nos demais processos licitatórios.

Quanto a regularidade fiscal dos licitantes quando da emissão do contrato, apenas a empresa Distribuidoras de Produtos Naturais tinha a certidão vencida no dia da abertura do processo, mas a mesma apresentou prova de regularidade na emissão do contrato, documento em anexo, a publicação do extrato de contratos realmente estava em arquivo diverso ao processo.

Já o fato da empresa Tiradentes Produtos para Saúde, não ter apresentado readequação dos preços, deve-se ao fato de que os preços da mesma foram apenas 3 (três) itens e não houve lance, permanecendo os mesmo da proposta."

#### **Análise do Controle Interno:**

Em que pese as justificativas do Gestor, as falhas apontadas acima são evidentes, inclusive em parte de suas justificativas que as corroboram, ocasião em que alega dificuldades relativas à pessoal capacitado para desempenhar satisfatoriamente as tarefas relativas aos procedimentos licitatórios.

Quanto aos documentos de regularidade fiscal encaminhados, verifica-se que as certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros das empresas Distribuidoras de Produtos Naturais Ltda - EPP e da empresa Brasil Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda foram impressas em 22.11.2011 em "site" oficial, portanto em data posterior a nossa fiscalização, o que evidencia que tais documentos não estavam autuados, tampouco arquivados na Prefeitura.

Dessa forma, concluímos pela manutenção do fato apontado acima, uma vez que as providências apontadas pelo Gestor não foram suficientes para sanar as impropriedades encontradas no processo em comento.

## 2.1.1.3 Constatação

Adjudicação do objeto pelo menor preço global por lote contrariando a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União – TCU.

### Fato:

Consta no preâmbulo do edital do Pregão Presencial nº 005/2010 que o julgamento será do tipo menor preço por lote. Entretanto, em razão da aquisição ser de mais de um item (aquisição de medicamentos, equipamentos, materiais hospitalares, laboratoriais e odontológicos) a licitação deveria ser realizada pelo menor preço por item, em cumprimento ao disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim dispõe: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Adotar o julgamento por lote pode contribuir seriamente para reduzir a competitividade na licitação, pois somente poderão disputar as empresas capazes de comercializar TODOS os itens que compõem o lote. Essa prática também pode favorecer o direcionamento das licitações a algumas empresas, que já estejam mais bem preparadas para suprir o mercado com um determinado conjunto fechado de produtos.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n.º 259/2011/GAPRE, de 16.11.2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto ao entendimento do nobre auditor que o processo licitatório fere a sumula 247 do TCU, deve-se levar em conta que mesmo a prefeitura tendo realizado o certame menor preço por lote este não fere os princípios legais, pois basta uma simples olhada na discriminação dos lotes e podemos verificar que os mesmos estão divididos de certa forma que varias empresas de diferentes ramos poderiam participar, tanto isto é verdade que 10 empresas foram vencedoras de lotes, demonstrando que o processo teve enorme concorrência mesmo sendo na modalidade menor preço por lote global, não restringindo de forma alguma a concorrência conforme alega o nobre auditor em seu relatório.

Destacamos ainda que o município de Santa Rita do trivelato e um município de pequeno porte e com um numero reduzido de servidores, sendo que existem apenas 3 servidores que integram e dão suporte a comissão de licitação, dificultando a realização de uma licitação por item, com mais de mil itens.

Diante do exposto consideramos justificado o item, pois como demonstrado a modalidade licitatório adota pela prefeitura, não restringiu a participação de empresas e muito menos limitou a concorrência entre as participantes, não gerando de forma alguma prejuízo ao erário publico."

#### **Análise do Controle Interno:**

Ao encontro do que justifica o Gestor, é permitido à administração licitar pelo menor preço por lote. No entanto, conforme dispõe a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, a regra é a adjudicação por item. Caso a administração entenda ser mais vantajoso licitar por menor preço

global ou por menor preço global por lote como o fez, por força do inciso I do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99, o ato administrativo deveria ter sido motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, o que não foi identificado nos autos.

Neste sentido, concluímos pela manutenção da constatação, uma vez que as alegações do Gestor não foram suficientes para afastar a impropriedade descrita acima.

## 2.1.1.4 Constatação

Ausência de orçamento prévio dos itens licitados.

#### Fato:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, nº 14/2011, visando registro de preços para aquisição de medicamentos e insumos destinados ao sistema municipal de saúde de Santa Rita do Trivelato. O certame foi realizado em 09/03/2011, no tipo "menor preço por item", licitando um total de 473 (quatrocentos e setenta e três) itens, e sagrou vencedoras as empresas que seguem elencadas com os respectivos valores adjudicados:

- -Medlab LTDA ME, CNPJ: 03.201.601/0001-50, R\$ 27.058,52;
- Stock Diagnóstica LTDA, CNPJ:00.995.371/0001-50, R\$ 113.177,83;
- Sinomédica LTDA, CNPJ:10.317.320/0001-23, R\$ 27.711,25;
- Fugifilm LTDA, CNPJ: 47.636.014/0001-60, R\$ 27.588,31;
- Dimerios LTDA, CNPJ: 74.127.473/0001-90, R\$ 47.166,92;
- Megafarma LTDA, CNPJ: 02.189.326/0001-34, R\$ 38.117,93;
- Sulmedi LTDA, CNPJ: 92.536.010/0001-64, R\$ 498.665,03;
- Dimaster LTDA, CNPJ: 02.520.829/0001-40, R\$ 20.514,00;
- Brasil Dist. LTDA ME, CNPJ: 07.344.150/0001-61, R\$ 211.489,44 e
- Adilvan Com. LTDA ME CNPJ:02.192.932/0001-09, R\$ 58.391,98.

Ocorre que, em análise do edital do processo licitatório, constatou-se a inexistência de orçamento prévio onde conste detalhamento dos valores de mercado dos itens licitados, visando a parametrização e subsidiar o julgamento das propostas apresentadas. A situação encontra-se em desacordo com o que preconiza a Lei 10.520/2002, que estabelece:

"Art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;"

Além disto, o art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, exige que qualquer tipo de cotação de preços realizada pela Prefeitura faça parte do processo administrativo da licitação, fundamentando o orçamento estimado dos preços de mercado, com vistas a selecionar proposta mais vantajosa para a administração. A ausência do documento citado já encontra-se glosada pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1163/2008 – Plenário.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n.º 259/2011/GAPRE, de 16.11.2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT apresentou a seguinte manifestação:

"O orçamento prévio foi devidamente realizado, inclusive segue em anexo."

## Análise do Controle Interno:

Em que pese sua justificativa, a Administração Municipal não juntou tempestivamente o orçamento prévio aos autos do processo em tela, o que evidenciaria a existência de orçamento detalhado dos itens licitados na ocasião da realização do certame, visando a parametrização e subsidiar o julgamento das propostas apresentadas.

Neste sentido, concluímos pela manutenção da constatação, uma vez que as providências apontadas pelo Gestor não foram suficientes para sanar a impropriedade descrita acima.

## 2.1.1.5 Constatação

Aquisição de medicamentos com preço superior ao praticado no Banco de Preços em Saúde/MS.

### Fato:

As aquisições de medicamentos e materiais hospitalares realizadas pelo município fiscalizado embasaram-se no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2011. Este certame, do tipo "menor preço por item", resultou na assinatura de 10 (dez) Atas de Registro de Preço com 10 (dez) empresas diferentes. Observando as mais recentes aquisições de medicamentos, a equipe fiscalização selecionou aleatoriamente 10 (dez) itens para submeter à análise de custos e aferir a regular aplicação do princípio da economicidade nestes processos de despesa.

Para análise de custo dos medicamentos selecionadas foi utilizado como parâmetro o sítio eletrônico <a href="http://bps.saude.gov.br/visao/consultapublica/index.cfm">http://bps.saude.gov.br/visao/consultapublica/index.cfm</a>, que hospeda o Banco de Preços em Saúde, sistema informatizado, mantido pelo Ministério da Saúde, que registra, armazena e disponibiliza por meio da internet os preços de medicamentos e produtos para a saúde, que são adquiridos por instituições públicas e privadas cadastradas. Destacamos que tomou-se por referência o maior valor médio encontrado para cada item comparado e as consultas foram realizadas em 26/10/2011.

Seguem planilhas de detalhamento dos medicamentos, bem dos resultados encontrados mediante a análise:

	NOME	ESPECIFICAÇÃO	Nf-e	EMPRESA
1	METFORMINA	850 MG	2879/2501	ADILVAN COM. E DIST. LTDA.
2	ATENOLOL	50 MG	5929	DIMERIOS MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.

	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>	
3	METOCLOPRAMIDA	10 ML (GOTAS)	5931	DIMERIOS MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.
4	SULFAMETOXAZOL + TRIMETROPINA	(400 + 80 MG)	2694	ADILVAN COM. E DIST. LTDA.
5	LIDOCAÍNA	2% GEL	2501	ADILVAN COM. E DIST. LTDA.
6	ALCOOL	70,00%	2501	ADILVAN COM. E DIST. LTDA.
7	LORATADINA	1MG/ 1ML XPE 100 ML	86330	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
8	HIDROCLOROTIAZIDA	25 MG	60730/58723	SULMEDI COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
9	OMEPRAZOL	20 MG	2406	ADILVAN COM. E DIST. LTDA.
10	PARACETAMOL	500 MG	38232	DIST. DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	TOTAL PAGO	VALOR UN. BPS	TOTAL BPS	PREJUÍZO
1	14140	R\$ 0,050000	R\$ 707,00	R\$ 0,034400	R\$ 486,42	R\$ 220,58
2	4032	R\$ 0,030000	R\$ 120,96	R\$ 0,014200	R\$ 57,25	R\$ 63,71
3	638	R\$ 0,300000	R\$ 191,40	R\$ 0,251400	R\$ 160,39	R\$ 31,01
4	2000	R\$ 0,040000	R\$ 80,00	R\$ 0,035100	R\$ 70,20	R\$ 9,80
5	100	R\$ 1,470000	R\$ 147,00	R\$ 1,495800	R\$ 149,58	-R\$ 2,58
6	105	R\$ 2,950000	R\$ 309,75	R\$ 2,955100	R\$ 310,29	-R\$ 0,54
7	780	R\$ 1,150000	R\$ 897,00	R\$ 0,995300	R\$ 776,33	R\$ 120,67
8	12620	R\$ 0,010000	R\$ 126,20	R\$ 0,010400	R\$ 131,25	-R\$ 5,05
9	940	R\$ 0,040000	R\$ 37,60	R\$ 0,043700	R\$ 41,08	-R\$ 3,48
10	2000	R\$ 0,029840	R\$ 59,68	R\$ 0,017600	R\$ 35,20	R\$ 24,48
					PREJUÍZO TOTAL	R\$ 458,60

As irregularidades constatadas infringem: o Art. 41, caput; Parágrafo 1°, do Art. 54; Inciso XI, do Art. 55, da Lei 8.666/93, bem como os Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Para que a realização do gasto público ocorra de forma transparente e eficiente, a Lei 8.666/93 dispõe no inciso V do Art. 15 que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços

praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n.º 259/2011/GAPRE, de 16.11.2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto ao sobre preço alegado pela auditoria devemos em primeiro lugar levar em conta a dificuldade de acesso ao município de santa Rita do Trivelato, pois como comprovado em visita in loco pelos auditores de CGU o município possui varias deficiências e uma delas e o transporte de mercadorias, pois temos apenas uma empresa de transporte que atende nosso município uma vez por semana, e como é sabido no caso de medicamentos, estes muitas vezes tem ser armazenados de forma correta e muitos deles sob refrigeração, obrigando as empresas fornecedoras a pagarem frete extra para que o medicamento não fique parado na transportadora até o dia da semana que esta vem para o município, onerando muito o custo de frete pois trata-se de mercadorias altamente perecíveis, Outro ponto a ser analisado e fato da tabela do ministério da saúde servir como "parâmetro" e não como limite Maximo de preço praticado a nível nacional, pois cada município tem suas peculiaridades, por exemplo, o município de Santa Rita do Trivelato possui em torno de 2500 habitantes, portanto suas compras de medicamento são em quantidades reduzidas, aliado ao fato das dificuldades de acesso e transporte e natural que as empresas cobrem um valor pouco superior aos praticados por exemplo para municípios maiores que adquirem medicamentos em grande quantidade e são de fácil acesso. Outro fato relevante do processo licitatório 14/2011 e que trata-se da modalidade de registro de preço que como demonstrado pelo numero de empresas participantes teve ampla concorrência, e, portanto se o município entender que os preços praticados estão muito acima dos preços de mercado o município não e obrigado a adquirir os medicamentos, pois trata-se apenas de Registro de preço."

#### **Análise do Controle Interno:**

Não é forçoso registrar que para que a realização do gasto público ocorra de forma transparente e eficiente, a Lei 8.666/93 dispõe no inciso V do Art. 15 que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Em que pese as peculiaridades do município de Santa Rita do Trivelato/MT, conforme justifica o Gestor, verificou-se que houve substancial sobrepreço na aquisição de medicamentos como ficou demonstrado nos itens 2 e 10 da tabela acima, que variou cerca de 110% e 70%, respectivamente, acima dos valores constantes do Banco de Preços em Saúde. Portanto, tais justificativas não são bastante para afastar a impropriedade apontada.

Por outro lado, o Gestor alega "se o município entender que os preços praticados estão muito acima dos preços de mercado o município não e obrigado a adquirir os medicamentos, pois trata-se apenas de Registro de preço". No entanto, os preços analisados referem-se as mais recentes aquisições, portanto, o argumento apresentado não vale para os itens analisados, pois os mesmos já foram fornecidos ao município, portanto, depreende-se que a administração municipal considerou os preços praticados compatíveis com os de mercado.

Além disso, vale ressaltar que este apontamento aliado às falhas relativas à formalização inadequada do procedimento licitatório, no que se refere à ausência de orçamento prévio dos itens licitados, evidenciam fragilidades na execução dos procedimentos licitatórios da Prefeitura em questão, em especial à falta de retinas para assegurar a aderência ao princípio da economicidade no

certame que deu origem aos pagamentos dos itens analisados.

Neste sentido, concluímos pela manutenção da constatação, uma vez que as justificativas do Gestor não foram suficientes para elidir a impropriedade descrita.

## 2.2. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

### **Ações Fiscalizadas**

2.2.1. 8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

**Objetivo da Ação:** Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de a- tenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria a- dequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

Dados Operacionais				
<b>Período de Exame:</b> 04/07/2008 a 06/11/2009				
632132				
Montante de Recursos Financeiros: R\$ 100.800,00				

## 2.2.1.1 Constatação

Dificuldades na disponibilização de documentos relativos ao Convênio nº 809/2008 (Siafi nº 632132) pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato.

#### Fato:

Trata-se do Convênio nº 000809/2008 (Siafi nº 632132), datado de 04 de julho de 2008 entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato (MT), com fins de apoiar financeiramente a aquisição de unidades móveis de saúde. Com fins de efetuar a contratação a Prefeitura realizou os Convites nº 010/2009 e 023/2009.

Outrossim, em que pese também ter sido solicitado (Solicitação de Fiscalização nº 08/2011, item "g"), foi fornecido o extrato bancário da conta-corrente vinculada (Banco 001, Agência 3228-X, Conta 26860-7) somente até setembro de 2009, faltando a movimentação do restante dos meses até 30/09/2011, bem como referente ao mês de junho de 2009. Por ocasião dos trabalhos em campo, a Prefeitura forneceu o extrato referente ao mês de junho/2009, porém, de outra conta, diversa daquela do Convênio. Logo, não é possível afirmar se a Prefeitura depositou tempestivamente o valor pactuado referente à contrapartida prevista no ajuste.

Também foi solicitado, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 08, reiterada pela Solicitação de Fiscalização nº 11, o razão analítico do Convênio. Não foi disponibilizado.

Verificou-se que a Prefeitura não arquivou os documentos relativos ao Convênio em processo devidamente autuado e numerado, fato que fragilizou a localização de documentos e sua disponibilização pela Prefeitura convenente.

Na verdade, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato não autua seus

processos em ordem anual e cronológica.

Registre-se que foram emitidos pelo Núcleo Estadual/MT dois relatórios de verificação "in loco": nº 22-1-2009, de 19/06/2009, e nº 29-2/2010, de 04/10/2010.

Importante frisar que foi solicitado à Prefeitura que, em caso de inexistência de documentos/processos, tal fato fosse formalizado à equipe de fiscalização. No entanto, a Prefeitura não formalizou as ocorrências.

Segue abaixo o registro fotográfico dos bens adquiridos:











## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Conforme os senhores auditores puderam ver nosso município é de difícil acesso e tem também um alto índice de rotatividade de servidores o que dificulta tais procedimentos para localização de documentos, visto que o servidor não era mais o mesmo, mas assim que localizados tais documentos foram prontamente disponibilizado."

### Análise do Controle Interno:

Em que pese a manifestação do gestor, verificou-se que a dificuldade na localização de documentos deve-se a falta de adequada sistematização e controle dos documentos que tramitam pela Prefeitura. A ausência de rotinas pré-estabelecidas de recebimento, tramitação e arquivamento de documentos e processos impacta diretamente em sua localização.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

## 2.2.1.2 Constatação

Disponibilização parcial do Plano de Trabalho. Assinatura do Convênio com existência de pareceres discordantes.

### Fato:

Trata-se do Convênio nº 000809/2008 (Siafi nº 632132), datado de 04 de julho de 2008 entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato (MT), com fins de apoiar financeiramente a aquisição de unidades móveis de saúde.

Mediante análise do processo nº 25000.099666/2008-01, encaminhado à equipe de fiscalização pelo NEMS/MT, verificou-se que:

- 1) No dia 03/07/2008, foi emitido, dentro outros, o Parecer de Equipamento/2008 (fl. 21) ratificado pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde em 04/07/2008, em que o analista recomenda que seja revisto "mais uma vez a estimativa de custo (R\$ 42.000,00), pois para o veículo solicitado o mesmo ainda está aproximadamente 35% acima do considerado como adequado por esta área técnica". Nessa proposta a Concedente deveria arcar com R\$ 96.000,00 e a Convenente com R\$ 4.800,00, totalizando R\$ 100.800,00.
- 2) No dia 04/07/2008, foi emitido outro Parecer de Equipamento/2008 (fl. 20), também ratificado pela Secretaria Executiva em 04/07/2008, contendo exatamente a mesma proposta que recebeu, dessa vez, parecer favorável, informando que "não foram observadas distorções significativas nas estimativas de valores unitários que justificassem a objeção a esta proposta (...)" (sic).

Em que pese o Parecer desfavorável foi emitida a Nota de Empenho nº 401079, de 03/07/2008, pela UG 257001, para a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato (CNPJ 04205596/0001-17), em razão da Emenda nº 25490006, no valor de R\$ 96.000,00.

Ato contínuo, e no mesmo dia 04/07/2008, teria sido assinado o Convênio.

Não há nos autos comprovantes da publicação do extrato do Convênio. Segundo informações constantes no SICONV foi publicado em 24/07/2008. A via do Termo de Convênio assinado somente foi encaminhada à Prefeitura em 06/10/2008.

Registre-se que a equipe de fiscalização não teve acesso ao Plano de Trabalho, uma vez que não há nos autos tal documento, bem como a Prefeitura tampouco o disponibilizou, em que pese ter sido solicitado (Solicitação de Fiscalização nº 08/2011).

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"O plano de trabalho na época que foi firmado o convenio realmente não foi impresso e arquivado, mas já providenciamos os mesmos e estamos enviando anexo, e os pareceres discordantes foram regularizados, quando da realização do convenio." (sic)

#### Análise do Controle Interno:

Em que pese o gestor afirmar o encaminhamento do Plano de Trabalho, o mesmo somente encaminhou fotocópia de alguns de seus anexos. Verificou-se que tais documentos datam de 13/06/2008, data anterior aos Pareceres de Equipamentos dos dias 03 e 04/07/2008, razão pela qual persiste o questionamento sobre a discordância entre os pareceres.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

## 2.2.1.3 Constatação

Ausência de descrição detalhada e precisa do objeto do Convênio.

#### Fato:

Estabele a IN/STN 01/1997 que o convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter (art. 7°, inciso I).

No entanto, em sua Cláusula Primeira, o convênio informa que seu objeto será "aquisição de unidades móveis de saúde". Não há descrição de quais unidades são essas, suas especificações, quantidades ou quaisquer outras informações que fosse possível individualiza-las.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/T-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Município.

Por meio do Ofício nº. 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Conforme constatado por essa auditoria o convênio realmente não tem o objeto detalhado, mas o detalhamento consta do plano de trabalho e para aprovação do mesmo, foi inclusive feito diversas alterações para adequação do bem, conforme demonstra plano em anexo."

#### **Análise do Controle Interno:**

Em que pese a manifestação do gestor, com relação ao objeto e seus elementos, a norma disciplinadora do Convênio é clara quanto à obrigatoriedade de sua existência, de forma detalhada, objetiva, clara e precisa, não cabendo às partes mitigá-la.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

## 2.2.1.4 Constatação

Inobservância das exigências contidas na Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008. Registros incompletos. Ausência de atualizações no SICONV.

#### Fato:

Trata-se do Convênio nº 000809/2008 (Siafi nº 632132), celebrado em 04 de julho de 2008 entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato (MT), com fins de apoiar

financeiramente a aquisição de unidades móveis de saúde.

Os atos e os procedimentos relativos à execução, acompanhamento e prestação de contas do convênio não estão sendo atualizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, por meio do Portal dos Convênios, conforme preceitua o art. 3º da Portaria Interministerial 127/2008.

Também, não consta no SICONV o Plano de Trabalho, Termo de Referência, Licitações e Contratos.

Ainda, com inobservância da Portaria 127, os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos não foram registrados no SICONV (art. 50, § 2°). A Prefeitura convenente, ainda deixou de registrar no SICONV antes da realização de cada pagamento a destinação do recurso, o nome e CNPJ do fornecedor, o contrato a que se refere o pagamento realizado, a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento.

Por fim, em desacordo com o que estabelece o art. 36 da citada Portaria, a Prefeitura convenente não deu ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/T-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Município.

Por meio do Ofício nº. 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Realmente alguns dados referentes convênios firmados pela prefeitura municipal não estavam sendo lançados no sistema SICONV, sendo que após o apontamento a prefeitura municipal imediatamente providenciou treinamento de duas servidoras no sistema SICONV e já esta regularizando os dados faltantes no sistema (segue em anexo comprovantes de capacitação das servidoras na AMM- Associação mato-grossense de municípios)".

#### **Análise do Controle Interno:**

De fato, conforme informou o gestor encaminhou declaração da Associação Mato-grossense dos Municípios informando o treinamento sobre prestação de contas no Sistema SICONV. No entanto, a falha persiste no que se refere à ausência de atualização de dados no SICONV.

Ante o exposto, mantém-se o ponto.

#### 2.2.1.5 Constatação

Não utilização da modalidade de Pregão na aquisição de produtos comuns. Não observância do art. 49 da Portaria Interministerial nº 127/2008.

#### Fato:

Trata-se do Convênio nº 000809/2008 (Siafi nº 632132), celebrado em 04 de julho de 2008 entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato (MT), com fins de apoiar

financeiramente a aquisição de unidades móveis de saúde. Para aquisição das unidades foram abertos 2 (dois) processos licitatórios na modalidade Convite.

Segundo determina o art. 49, da Portaria Interministerial 127/2008, as entidades públicas que receberem recursos da União por meio de convênios estão obrigadas, para aquisição de bens e serviços comuns, a utilizar a modalidade pregão preferencialmente a sua forma Eletrônica. A inviabilidade da utilização do pregão eletrônico deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do convenente.

A citada Portaria ainda estabelece que as atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV.

Nenhuma dessas determinações foi observada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato:

- 1°) A Prefeitura lançou o Convite 010/2009 para aquisição de um automóvel, 0 (zero) Km, 4 portas, 1.0 branco, quando deveria ter realizado Pregão Eletrônico;
- 2°) A Prefeitura lançou o Convite 023/2009 para aquisição de uma ambulância Tipo A, quando deveria ter realizado Pregão Eletrônico;
- 3°) A Prefeitura não registrou nenhum deles no SICONV, quando deveria ter feito o registro de todas as informações referentes às contratações.

Dessa forma, não há quaisquer justificativas para a não observância das determinações da Portaria Interministerial que rege a citada transferência.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/T-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Município.

Por meio do Ofício nº. 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"O município na época ainda não utilizava o sistema pregão, por esse motivo escolheu a modalidade, dentro dos limites permitidos, sendo que o processo escolhido foi o Convite, cujos valores são para bens de até 80.000,00, sendo assim foi procedido também de forma a que não houvesse dano ao erário e o objetivo fosse alcançado."

### Análise do Controle Interno:

O gestor não justificou porque não utilizou a modalidade de Pregão Eletrônico para aquisição de produto comum, mesmo tendo assinado o Convênio em que se comprometia, expressamente, a observar a Portaria Interministerial 127/2008, bem como não justificou porque não registrou nenhuma das informações no SICONV.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

### 2.2.1.6 Constatação

Ausência de três propostas válidas na realização de licitação na modalidade Convite.

#### Fato:

Trata-se do Convênio nº 000809/2008 (Siafi nº 632132), celebrado em 04 de julho de 2008 entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato (MT), com fins de apoiar financeiramente a aquisição de unidades móveis de saúde. Para aquisição das unidades foram abertos 2 (dois) processos licitatórios na modalidade Convite nº 010/2009 (carro) e nº 023/2009 (ambulância).

Segundo a Ata de julgamento da licitação na modalidade Convite nº 010/2009, para aquisição de um carro, foram convidadas as seguintes empresas: 1. Domani Distribuidora de Veículos Ltda (CNPJ: 01016616/0001-13); 2. Gramarca Distribuidora de Veículos (CNPJ: 33676404/0003-10) e 3. Ariel Automóveis Várzea Grande Ltda (CNPJ: 26793042/0001-10). Os documentos de habilitação foram abertos em 01/04/2009, resultando na inabilitação da empresa Gramarca Distribuidora de Veículos, permanecendo apenas 02 (duas) propostas aptas à seleção.

Diante dos fatos, como não houve o atingimento do número mínimo de 3 propostas válidas, o convite deveria ser necessariamente repetido, conforme orienta o Tribunal de Contas da União por meio da Súmula nº 248 que assim dispõe: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n.º 8.666/1993."

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/T-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Município.

Por meio do Ofício nº. 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"O município devido as dificuldades de empresas interessadas no certame, considerando 3(três) empresas convidadas, primando pelo principio da economicidade homologou com apenas 2(duas) empresas habilitadas, pois teria custo para lançar um novo certame, entende que o procedimento esta incorreto, mas já foram tomadas as providencias sobre as licitações na modalidade convite, desta forma os novos procedimentos seguirão as normas conforme orienta a sumula 248-TCU e ao que preceitua a Lei 8666/93."

#### Análise do Controle Interno:

A manifestação do gestor não justifica a ausência das três propostas válidas, uma vez que todas as empresas convidadas são da capital do Estado, Cuiabá/MT, onde existem inúmeras concessionárias de diversas marcas e modelos que tinham condições de participar do certame.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

### 2.2.1.7 Constatação

Inobservância do Princípio da Publicidade.

#### Fato:

Trata-se do Convênio nº 000809/2008 (Siafi nº 632132), celebrado em 04 de julho de 2008 entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato (MT), com fins de apoiar financeiramente a aquisição de unidades móveis de saúde. Para aquisição das unidades foram abertos 2 (dois) processos licitatórios na modalidade Convite nº 010/2009 (carro) e nº 023/2009 (ambulância).

Não foram identificados nos processos dos Convites nº 010/2009 e nº 023/2009 as publicações do resultado da habilitação e do resultado final do julgamento das propostas comerciais (art. 38, XI, Lei 8.666/1993) e o extrato do contrato (art. 61, Lei 8.666/1993).

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/T-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35º Sorteio de Município.

Por meio do Ofício nº. 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Na modalidade convite não é exigido publicar em jornal do Estado ou município, mas foi dado publicidade no mural da prefeitura e câmara municipal, sendo que não tem publicação dos contratos pois se trata de compra com entrega imediata e sem obrigações futuras, que estão dispensadas da emissão dos mesmos."

### Análise do Controle Interno:

O gestor não apresentou documentos que comprovassem as publicações do resultado da habilitação e do resultado final do julgamento das propostas comerciais (art. 38, XI, Lei 8.666/1993). Quanto ao extrato do contrato (art. 61, Lei 8.666/1993), de fato, quando se trata de compra com entrega imediata é dispensável o respectivo termo, no entanto, uma vez que foram assinados os Contratos nº 07/2009 e nº 033/2009, deveriam ter sido publicados, sob pena de ineficácia.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201116400	<b>Período de Exame:</b> 31/12/2008 a 19/09/2010			
Instrumento de Transferência: Convênio	644994			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 108.823,42			
Objeto da Fiscalização: Aquisição de Equipamentos Médico-Hospitalares.				

### 2.2.1.8 Constatação

DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 28 DA IN/STN 01/1997. OBJETIVO DO CONVÊNIO PARCIALMENTE ATENDIDO.

#### Fato:

Trata-se do Convênio nº 002092/2008 (Siafi nº 644994), celebrado em 31 de dezembro de 2008 entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato (MT), com fins de apoiar financeiramente a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde. Com fins de efetuar a contratação a Prefeitura realizou o Pregão Presencial nº 05/2009.

Em que pese ter sido solicitado reiteradamente (Solicitações de Fiscalização nº 08 e nº 11) a Prefeitura Municipal não disponibilizou o razão analítico do Convênio.

O valor do Convênio foi de R\$ 108.823,42, sendo R\$ 104.000,00 arcados pelo Concedente e R\$ 4.823,42 arcados pela Convenente. Conforme extrato bancário (Banco 001, Agência 3228-X, Conta 29804-2) os recursos da Concedente foram creditados na conta em 28/09/2009, tendo sido aplicados pela Convenente somente em 15/10/2010. Em 03/12/2009 houve transferência do valor referente à contrapartida no valor de R\$ 4.800,00. Esse valor não foi aplicado.

Em 28/12/2010 foi emitido o Relatório de Verificação "in loco" nº 44-1/2010 pelo NEMS/MT recomendando à Prefeitura que apresentasse a prestação de conta, comprovasse a existência de determinados produtos adquiridos com recursos do Convênio e restituísse o saldo no valor de R\$ 35.063,09 com os acréscimos legais.

O prazo de vigência do Convênio foi de 31/12/2008 a 19/09/2010. O prazo para prestação de contas venceu em 18/11/2010.

Identificou-se a existência do Ofício nº 006/2011, de 13/01/2011, da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato informando o encaminhamento dos documentos referentes à Prestação de Contas à Divisão de Convênios e Gestão – DICON/MT. Não há carimbo confirmando o recebimento.

Outrossim, identificou-se o Ofício nº 0139/MS/SE/FNS, de 22/01/2011, da DICON/MT notificando a Prefeitura para apresentação a prestação de contas. Em 31/01/2011 foi encaminhado o Ofício nº 17/MS/SE/DICON/MT solicitando providências quanto às pendências apontadas no Relatório de Verificação.

No SIAFI a situação do Convênio permanece "A Comprovar", ou seja, não houve apresentação da prestação de contas até 06/10/2011. No entanto, sua situação continua como "Adimplente".

Dessa forma, a Prefeitura deixou de apresentar a prestação de contas, descumprindo a Cláusula Décima do Termo de Convênio e o art. 28 da IN/STN 01/1997. Por outro lado, o Ministério da Saúde, órgão Concedente, deixou de atender o estabelecido no art. 5°, § 1°, I, da IN/STN 01/1997, deixando de inscrever no SIAFI e no CADIN a inadimplência da Convenente.

A seguir estão demonstrados os débitos efetuados na conta do Convênio:

Data Favorecido	CNPJ	Débito
08/01/2010 Eletromar Móveis e Eletrod Ltda	32951535/0017-00	11.590,00
13/01/2010 Ivonir Alves Dias - ME	86806536/0001-14	2.100,00

13/01/2010 Brasil Produtos para Saúde	07344150/0001-61	2.311,25
13/01/2010 Brasil Produtos para Saúde	07344150/0001-61	3.000,00
13/01/2010 Brasil Produtos para Saúde	07344150/0001-61	2.500,00
20/01/2010 Diprom Odontomédica Ltda	07551322/0001-78	13.900,00
20/01/2010 Diprom Odontomédica Ltda	07551322/0001-78	11.800,00
20/01/2010 Diprom Odontomédica Ltda	07551322/0001-78	28.000,00
13/01/2011 Transferido por meio de GRU	UG Fav 257001/00001	35.413,72
13/01/2011 Transferida para a própria Prefeitur	a04205596/0001-17	1.224,15

111.839,12

Por derradeiro, e mediante análise dos débitos na conta do Convênio, verificou-se que foi devolvido o valor de R\$ 35.413,72 por meio de GRU à Concedente (em atendimento à recomendação contida no Relatório de Verificação "in loco" nº 44-1/2010 pelo NEMS/MT), uma vez que não foi utilizado, bem como foi transferido o valor de R\$ 1.224,15 para conta da própria Prefeitura, ou seja, o Convênio, na verdade, não teve o valor mínimo de R\$ 100.000,00. Na verdade, foi executado o equivalente a R\$ 75.201,25.

Tanto o Decreto 6.170/2007, quanto o artigo 6°, inciso I, da Portaria n° 127/2008, dispõem quanto à impossibilidade de celebrar ajustes com valores inferiores a cem mil reais "É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse: I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)". Não há exceção para a regra.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício n° 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"O sistema contábil do município não dispunha no momento do convenio de um relatório com nome Razão analítico, porem conforme solicitado foram disponibilizados todos os extratos, empenhos, liquidação e pagamentos referente ao convenio.

A prestação de contas conforme consta do próprio relatório foi enviada em 13/01/2011 ao órgão competente, sendo que quando oficio 139/MS/SE/FNS foi emitido a prestação de contas ainda não

havia chegado ao destino, e quanto ao oficio 17/MS/SE/DICON/MT, trata-se de oficio de confirmação de valor para devolução de saldo do convenio, conforme constatado também a efetiva devolução por esta auditoria.

Quanto a situação do convenio o que esta pendente são alguns equipamentos que serão instalados na unidade nova de saúde, fato que esta causando o atraso na vistoria por parte da funasa, para comprovação de cumprimento dos objetivos do convenio.

Quanto ao valor do convenio foi de 108.823,42 valor que foi conveniado, mas que devido a competição no processo licitatório houve uma economia no valor de 35.413,72 que o município solicitou autorização ao Ministerio da saúde para aquisição de outros equipamentos necessários ao município mas não foi autorizado e o valor foi devidamente devolvido, conforme já comprovado pela equipe." (sic)

#### Análise do Controle Interno:

O gestor não apresentou documentos que comprovem o efetivo encaminhamento pela Prefeitura e correspondente recebimento pela Funasa da prestação de contas do Convênio. Conforme relatado anteriormente há um ofício de encaminhamento da prestação de contas, no entanto, não há carimbo de recebimento ou outra prova de que a prestação tenha sido recebida. O fato da situação do Convênio permanecer como "A Comprovar" no Siafi reforça tal fato.

O gestor também não justificou porque o valor da contrapartida não foi aplicado.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

## 2.2.1.9 Constatação

INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008. REGISTROS INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÕES NO SICONV.

#### Fato:

Trata-se do Convênio nº 002092/2008 (Siafi nº 644994), celebrado em 31 de dezembro de 2008 entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato (MT), com fins de apoiar financeiramente a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde.

Os atos e os procedimentos relativos à execução, acompanhamento e prestação de contas do convênio não estão sendo atualizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, por meio do Portal dos Convênios, conforme preceitua o art. 3º da Portaria Interministerial 127/2008.

Também, não consta no SICONV o Plano de Trabalho, Termo de Referência, Licitações e Contratos.

Ainda, com inobservância da Portaria 127, os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos não foram registrados no SICONV (art. 50, § 2°). A Prefeitura convenente, ainda deixou de registrar no SICONV antes da realização de cada pagamento a destinação do recurso, o nome e CNPJ do fornecedor, o contrato a que se refere o pagamento realizado, a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento.

Por fim, em desacordo com o que estabelece o art. 36 da citada Portaria, a Prefeitura convenente não deu ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Realmente alguns dados referentes convênios firmados pela prefeitura municipal não estavam sendo lançados no sistema SICONV, sendo que após o apontamento a prefeitura municipal imediatamente providenciou treinamento de duas servidoras no sistema SICONV e já esta regularizando os dados faltantes no sistema. (segue em anexo comprovantes de capacitação das servidoras na AMM- Associação mato-grossense de municípios). Quanto ao conselho de saúde local foi dado ciência através de ata da reunião de prestação de contas em reuniões, bimestrais."

#### **Análise do Controle Interno:**

De fato, conforme informou o gestor encaminhou declaração da Associação Mato-grossense dos Municípios informando o treinamento sobre prestação de contas no Sistema SICONV. No entanto, a falha persiste no que se refere à ausência de atualização de dados no SICONV.

Outrossim, em que pese a manifestação do gestor, a Prefeitura não encaminhou cópia da ata da reunião de prestação de contas ao Conselho de Saúde local.

Ante o exposto, mantém-se o ponto.

### 2.2.1.10 Constatação

Fragilidades em processo licitatório de Pregão. Inobservância das determinações das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e dos Decretos nº 3555.2000 e 5450/2005.

### Fato:

Trata-se da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2009, tipo menor preço por lote, cujo objetivo foi a contratação de empresas para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para unidade do posto de saúde.

Em razão desse Pregão foram assinados os Contratos:

- 1) Nº 048/2009, com a empresa DIPROM Odontomédica Ltda, CNPJ nº 07551322/0001-78;
- 2) Nº 049/2009, com a empresa Brasil Distribuidora Produtos para Saúde Ltda, CNPJ nº 07344150/0001-61;
- 3) N° 050/2009, com a empresa Eletromar Móveis Eletrodomésticos, CNPJ n° 32951535/0017-00;
- 2) N° 051/2009, com a empresa Ivonir Alves Dias ME, CNPJ n° 86806536/0001-14.

Da análise do processo licitatório, verificou-se que:

- 1) Não há justificativa da autoridade competente na qual comprova a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica (art. 4°, §1°, do Decreto 5.450/2005).
- 2) O procedimento licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado e protocolado (art. 38, caput, Lei 8666/93 LLCA).
- 3) Não há declaração da Administração de que o bem/serviço a ser licitado é "comum" nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002.
- 4) O preâmbulo do Edital não contém (art. 4°, III da Lei 10.520/2002 c/c art. 40 da Lei 8666/93): a menção de que a licitação será regida pelo Decreto 3.555/2000; o local, data e horário para exame e obtenção gratuita da íntegra do edital e seus anexos, ressalvados os custos de reprodução do mesmo; o local, horário e meios de comunicação à distância (telefone, fax, e-mail etc.) pelos quais se obterão informações e esclarecimentos relativos à licitação.; esclarecimento sobre como serão remetidos a declaração de que preenche os requisitos de habilitação, a proposta, a habilitação ( com endereço do órgão, aos cuidados do pregoeiro).
- 5) O edital está sem data (fl. 80);
- 6) Não constam dos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública.
- 7) Não há comprovação de que cópias do Edital e do Aviso foram publicadas no Diário Oficial da União e disponibilizados para consulta por qualquer pessoa e divulgadas na forma da Lei 9755/98 em homepage do Tribunal de Contas da União chamada de "contas públicas" (art. 4°, IV da Lei 10.520/2002).
- 8) Não há comprovação de que o resultado final do julgamento das propostas comerciais classificação após julgamento dos recursos foi publicado no DOU.
- 9) Não há comprovação de que tenha havido verificação da regularidade fiscal do licitante vencedor (consulta SICAF, CADIN, etc) antes da assinatura do contrato.
- 10) Não há comprovação de que o extrato do contrato tenha sido publicado no DOU (art. 61, Lei 8666/93).
- 11) Houve exigência de prova de quitação para com o Fazenda Pública. Constatou-se, mediante análise do edital, a exigência, no item 6.1.2, alíneas "i" e "j", de comprovação pelas empresas licitantes da regularidade com a Fazenda Federal, por meio de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federal, e Estadual, por meio de "Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições". O art. 29 da lei 8.666/1993 preceitua, para comprovação de regularidade fiscal das empresas licitantes, a documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em prova de regularidade e não de quitação. Há de se observar que regularidade não implica necessariamente quitação com a Fazenda, vez que, por exemplo, pode acontecer de haver parcelamento do débito, o que acarretaria

regularidade perante a Fazenda, sem a consequente quitação, que ficaria na pendência do pagamento da última parcela. Neste sentido já havia, à época, jurisprudência do Tribunal de Contas da União mediante a Decisão de Plenário nº 792/2002 que determina nesta matéria: "Abstenha-se de exigir, como condição para habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal além daquela estabelecida pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993, atentando para que não seja exigida prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina o dispositivo legal".

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício n° 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"O município não utilizava a modalidade pregão eletrônico por não ser ainda uma exigência para municípios pequenos e também por falta de servidores capacitados, o que após esta auditoria já esta sendo providenciado e em novos recursos recebidos tais procedimentos serão observados. Os processos administrativos bem como a comprovação de que os preços estão compatíveis com os de mercado estão em processos arquivados a parte como já mencionado em outros itens pois era o procedimento adotado, já devidamente regularizado nos demais processos licitatórios.

Quanto as publicações de edital e resultados, bem como do estrato de contrato, segue publicação em anexo.

Quanto a regularidade fiscal da empresa vencedora fica comprovada que foi verificada, tanto que foi solicitada indevidamente prova de quitação de todas as empresas , quando deveria ter sido solicitado prova de regularidade, sendo assim todas as empresas classificadas apresentaram documentação hábil." (sic)

#### Análise do Controle Interno:

Preliminarmente, o município dispõe de acesso à internet, razão pela qual não se justifica a não adoção da modalidade de pregão eletrônico.

Segundo, a justificativa do gestor no sentido que estariam arquivados em outros processos a comprovação de que os preços estão compatíveis com os de mercado também não pode ser acolhida, uma vez que foi solicitado e reiterado que fossem disponibilizados todos os documentos relativos ao convênio. Nenhum documento foi encaminhado.

Por fim, não houve justificativa para as demais falhas processuais apontadas.

Ante o exposto, mantém a constatação.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201116437	18/05/2010 a 04/11/2011	
Instrumento de Transferência:		
Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor:	Montante de Recursos	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	Financeiros:
	R\$ 545.337,85

## Objeto da Fiscalização:

Construção/Reforma de Unidade de saúde.

## 2.2.1.11 Constatação

Fragilidade na formalização de processo licitatório. Inobservância do rito estabelecido pela Lei 8.666/93.

#### Fato:

Trata-se da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 05/2010, tipo menor preço, realizada pela Prefeitura de Santa Rita do Trivelato (MT) cujo objetivo foi a contratação de empresa "especializada em Obras de Construção Civil, para construção de uma Unidade de Saúde da Família".

Da análise do processo licitatório, verificou-se que:

- 1) Não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado e protocolado. Inobservância do art. 38, caput, Lei 8666/1993;
- 2) Não há projeto executivo ou a indicação de que o mesmo deveria ser desenvolvido concomitantemente com a execução da obra. Inobservância do art. 7°, §1°, Lei 8666/93.
- 3) Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública. Inobservância do art. 40, § 2º, II, da Lei 8666/1993.
- 4) Não há comprovação de que os resultados da habilitação foram publicados no Diário Oficial da União (DOU). Inobservância do art. 38, XI, Lei 8666/93.
- 5) Não há comprovação de que o extrato do contrato tenha sido publicado no DOU. Inobservância do art. 61, Lei 8666/93.

Por fim, registre-se que não foi observado o adequado procedimento estabelecido na Lei 8.666/1993 para essa modalidade de licitação. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Na presente licitação, em que pese ter recebido o nome e numeração de Tomada de Preços, o procedimento adotado foi o de licitação na modalidade de Concorrência, uma vez que nenhum dos licitantes era cadastrado, bem como não houve verificação se os mesmos atendiam as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior ao do recebimento das propostas. Essa verificação somente ocorreu no momento da abertura das propostas, procedimento que, na verdade, se adequa à modalidade de Concorrência.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº

259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Os processos administrativos e as estimativas de preços para comprovação de que os preços estão compatíveis com os de mercados, como nos demais processos licitatórios foram procedimentos feitos à parte, para ser utilizados como parâmetro para equipe de licitação, não sendo anexado ao processo, procedimento que após esta fiscalização já foi devidamente alterado. Quanto a publicação de resultado e do extrato de contratos segue documentos em anexo. Quanto a modalidade de licitação por uma falha da equipe de licitação e pelo pequeno porte do município em não possuir um banco de dados de empresas cadastradas, bem como pela dificuldade de Empresas com interesse em contratar obras em nosso município, pela dificuldade em adquirir material, frete para transporte dos mesmos, optou-se assim por aceitar a participação das empresas interessadas para que houvesse competição sendo que a modalidade tomada de preços esta dentro dos parâmetros de valor preceituado em lei."

#### Análise do Controle Interno:

O gestor afirma que a estimativa de preço foi feita a parte, no entanto, tais documentos não foram disponibilizados, em que pese a equipe de fiscalização solicitar todos os processos e documentos relativos à contratação para construção da referida Unidade de Saúde da Família.

O gestor encaminhou documento que comprova a publicação do resultado da licitação no Diário Oficial do Estado, razão pela qual acata-se a justificativa nesse ponto.

No entanto, quanto ao contrato, sua publicação, além de não estar anexada aos autos, está irregular, uma vez que não informa o nome da contratada (Contato Engenharia e Construção Ltda) e informa CNPJ da Prefeitura e não da empresa, conforme imagem abaixo:

Outrossim, em que pese a manifestação do gestor, a escolha equivocada da modalidade da licitação não se trata de mero erro formal, tendo acarretado prejuízo à competição no certame. Na verdade, o único elemento observado pela Administração para o procedimento que denominou de Tomada de Preços foi o prazo de 15 (quinze) dias entre a publicação do aviso e a abertura dos envelopes. Se fosse mero erro formal, esse prazo seria de no mínimo 30 (trinta) dias. Só neste ponto, já houve prejuízo, uma vez que a Administração municipal não observou o art. 21, § 2º, III, da Lei 8.666/1993.

### 2.2.1.12 Constatação

Exigências indevidas em edital de licitação com potencial para limitar a competição.

#### Fato:

Trata-se da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 05/2010, tipo menor preço, realizada pela Prefeitura de Santa Rita do Trivelato (MT) cujo objetivo foi a contratação de empresa "especializada em Obras de Construção Civil, para construção de uma Unidade de Saúde da Família".

Da análise do Edital, verificou-se que:

1) O preâmbulo do Edital não informa com clareza o regime de execução da obra.

O item 1.1 do Edital informa que "Esta licitação será do tipo "MENOR PREÇO", forma de julgamento "PREÇO GLOBAL". (...) " (sic).

Determina o art. 40 da Lei 8.666/1993 que o edital conterá no preâmbulo o regime de execução e o tipo da licitação. O art. 6°, VIII, da citada lei, estabelece os regimes da execução indireta de obra ou serviço como sendo de "empreitada por preço global", "empreitada por preço unitário", "tarefa" ou "empreitada integral".

O edital não informa qual o regime de execução, mas, a forma de julgamento das propostas. Na verdade, a administração municipal pretendeu contratar empresa para fornecer o serviço de construção, sendo que o material seria entregue pela própria Contratante/Prefeitura, conforme se depreende da leitura do edital de Pregão Presencial, analisado em item específico deste Relatório, que objetivou a compra dos materiais.

No entanto, essa situação não está clara no edital do certame contrariando o citado dispositivo legal.

2) Houve proibição de participação de empresa consorciada.

O item 4.2 do Edital proíbe a participação de empresas em consórcio.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1453/2009 — Plenário, entendeu que a administração deve explicitar "as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias".

Dessa forma, a exigência apresentada no edital de licitação é indevida, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

- 3) Ausência previsão acerca da preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate. Inobservância do art. 44, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 123/2006.
- 4) Não há previsão de possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por irregularidade apresentada no prazo de cinco dias úteis. Inobservância do art. 41, §1°, Lei 8666/93.
- 5) Não prevê critério de aceitabilidade dos preços. Inobservância do art. 40, X, da Lei 8666/1993.
- 6) Houve cobrança (item 3.1) de R\$ 100,00 para aquisição do edital como condição de participação. Inobservância do art. 32, § 5°, da Lei 8666/1993 e do acórdão TCU nº 167/2001 Plenário.
- 7) Houve exigência (item 8.4.2), para habilitação das empresas, de apresentação de índice não usual (Grau de Solvência), com inobservância do Acórdão TCU 434/2010 Segunda Câmara.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35º Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"O município em momento algum teve a intenção de limitar a competição, tanto que deu total publicidade ao certame, sendo que se houveram falhas no edital, quanto ao regime de execução, e se o material seria fornecido pela contratante prefeitura, restou claro no final do processo que a Empresa vencedora prestaria os serviços de mão de obra e a contratante entregaria o material, tanto que a obra já em fase de entrega, e quanto a participação ou não de empresas de consorcio, de

preferência por ME ou EPP, creio que não houve empresa interessada neste sentido fato que se viesse a ocorrer seria acatado pela administração sem prejuízo ao erário ou as empresas

Conforme preceitua a lei qualquer cidadão pode interpor recursos e impugnar um processo por irregularidade apresentada, sendo assim mesmo não estando previsto em edital esta explicito em lei, não deixando assim prejudicado o certame. A aceitabilidade dos preços estavam previstos nas pesquisas de posse da equipe de licitação, conforme já informado em outros processos, método que era utilizado por esta prefeitura antes dessa auditoria, e que já foi devidamente corrigido.

Quanto a cobrança para aquisição do edital, como previsto em lei, somente foi cobrado os custos com as copias e plotagens dos projetos a serem apresentados sendo que o valor não impossibilitaria nenhuma empresa de participar do certame.

A administração entendeu como mais uma garantia de que a empresa teria condições de atender ao contrato solicitando para habilitação das empresas grau de solvência e também por desconhecimento do acórdão TCU 434/2010, mesmo ano do processo licitatório mencionado." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

O gestor não apresentou fatos novos que pudessem elidir a constatação. As falhas identificadas, notadamente se analisadas em seu conjunto, tiveram potencial de limitar a competição. Ante o exposto, mantém-se o ponto.

## 2.2.1.13 Constatação

Fragilidade na formalização da minuta de contrato decorrente de processo licitatório com potencial de prejudicar sua execução.

#### Fato:

Trata-se da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 05/2010, tipo menor preço, cujo objetivo foi a contratação de empresa "especializada em Obras de Construção Civil, para construção de uma Unidade de Saúde da Família". Em razão dessa TP foi assinado o Contrato nº 39/2010, no valor de R\$ 166.023,06 (cento e sessenta e seis mil, vinte e três reais e seis centavos), com a empresa Contato Engenharia e Construções Ltda – ME, CNPJ nº 09365802/0001-70.

Da análise da minuta do contrato, verificou-se fragilidades na sua formalização.

Primeiramente, o contrato não informa o CNPJ da contratada, bem como, não informa o número do processo da licitação que lhe deu origem. Logo, houve inobservância do art. 61 da Lei 8.666/1993.

Agravando a fragilidade do instrumento, há falta de clareza acerca do objeto do contrato, estabelecido em sua Cláusula Segunda (Item 2.1).

Pelo que se depreende da leitura do processo, a contratada somente prestaria o serviço ficando a cargo da Prefeitura o fornecimento do material. No entanto, tal situação não está descrita no contrato.

Além da falta de clareza, o item seguinte (2.2) dispõe que "a contratada obriga-se (...) a empregar, exclusivamente, materiais de primeira qualidade". O item 2.2.4 estabelece ainda que "a contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas, (...) os serviços que se verificarem defeituosos ou incorretos, resultantes da execução ou dos materiais empregados na obra".

Ocorre que, se é a Prefeitura Contratante que compraria o material, então, não seria possível atribuir à empresa contratada a responsabilidade pela qualidade desses materiais ou mesmo refazer serviços defeituosos/incorretos em razão de tais materiais.

Na Cláusula Sexta, item 6.2, que dispõe sobre as obrigações da Contratante, também não há a informação de que o fornecimento dos materiais ficaria a cargo da Prefeitura.

Da forma como está redigido, resta prejudicada a execução do contrato (art. 66 da Lei 8.666/1993).

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto a fragilidade do contrato, já verificada por esta auditoria as devidas providencias já foram tomadas para que nos próximos processos tais erros formais não se repitam, no que pesa informar que tal contrato já esta praticamente cumprido, pois a obra esta em fase de entrega, faltando apenas alguns detalhes, quanto a entrega de material de primeira qualidade, realmente o material a ser entregue é de responsabilidade da prefeitura, não sendo a empresa responsável pela qualidade dos mesmos, resta dizer que apesar da forma como foi redigido o contrato, a obra já esta praticamente entregue, sem prejuízo ao erário."

### Análise do Controle Interno:

O gestor não apresentou fatos novos que pudessem elidir a constatação. As falhas identificadas no instrumento contratual podem prejudicar eventual necessidade de execução das obrigações decorrentes desse título. Ante o exposto, mantém-se o ponto.

### 2.2.1.14 Constatação

Fragilidades em processo licitatório de Pregão. Inobservância das determinações das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e dos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005. Ausência de publicidade. Limitação ao caráter competitivo do certame.

### Fato:

Trata-se da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 10/2011, tipo menor preço por item, cujo objetivo foi a contratação de empresa para fornecimento de vidros e espelhos para posto de saúde. Em razão desse Pregão foi assinado o Ata de Registro de Preços nº 014/2011, no valor de R\$ 77.066,36 (setenta e sete mil, sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), com a empresa Jair L. Faccio & Cia ltda - EPP, CNPJ nº 97432934/0001-34.

Da análise do processo licitatório, verificou-se que:

- 1) Não há justificativa da autoridade competente na qual comprova a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica (art. 4°, §1°, do Decreto 5.450/2005).
- 2) O procedimento licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado e protocolado (art. 38, caput, Lei 8666/93 LLCA).

- 3) Não há declaração da Administração de que o bem/serviço a ser licitado é "comum" nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002.
- 4) A autoridade competente não estabeleceu motivadamente: as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato (art. 3°, I da Lei 10.520/2002).
- 5) O procedimento licitatório não possui a indicação do recurso próprio para a despesa (art. 38, caput, Lei 8666/93).
- 6) O procedimento licitatório não contém orçamento detalhado dos bens ou serviços a serem licitados (art. 3°, III da Lei 10.520/2002).
- 7) O Termo de Referência (documento que contém os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato art. 8°, II, Decreto n° 3.555/2000) não consta nos autos.
- 8) Não constam dos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública.
- 10) Não há comprovação de que cópias do Edital e do Aviso foram disponibilizados para consulta por qualquer pessoa e divulgadas na forma da Lei 9755/98 em homepage do Tribunal de Contas da União chamada de "contas públicas" (art. 4°, IV da Lei 10.520/2002).
- 11) Não há comprovação de que o resultado final do julgamento das propostas comerciais classificação após julgamento dos recursos foi publicado no DOU.
- 12) Não consta nos autos a nota de empenho que tenha garantido a despesa o exercício corrente.
- 13) Não há comprovação de que tenha havido verificação da regularidade fiscal do licitante vencedor (consulta SICAF, CADIN, etc) antes da assinatura do contrato.
- 14) Não há comprovação de que o extrato do contrato ou do instrumento equivalente foi publicado no DOU (art. 61, Lei 8666/93).

Registre-se, também, que o preâmbulo do Edital não contém (art. 4°, III da Lei 10.520/2002 c/c art. 40 da Lei 8666/93): a menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto 3.555/2000; o local, data e horário para exame e obtenção gratuita da íntegra do edital e seus anexos, ressalvados os custos de reprodução do mesmo; o local, horário e meios de comunicação à distância (telefone, fax, e-mail etc.) pelos quais se obterão informações e esclarecimentos relativos à licitação.; esclarecimento sobre como serão remetidos a declaração de que preenche os requisitos de habilitação, a proposta, a habilitação ( com endereço do órgão, aos cuidados do pregoeiro).

Verificou-se que, iniciando a fase externa do pregão, não há comprovação de que a convocação dos interessados tenha se dado através de publicação de Aviso nos termos do art. 4°, I da Lei 10.520/2002. Conforme depreende-se da Ata do Pregão, de 01/03/2011, somente 01 (uma) empresa teve interesse em participar do certame, ou seja, a empresa vencedora não enfrentou adversários, sendo a única a ingressar na licitação. Assim, na verdade, não houve disputa para oferecimento do melhor preço para a Administração Pública.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-

MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"A administração não possui servidores capacitados e treinados para a modalidade pregão eletrônico, o que já esta sendo regularizado, os processos administrativos, as pesquisas de preços, orçamentos detalhados e termo de referencia, fazem parte de processo preliminar, pratica que o município utilizava para os processos licitatórios, sendo que os preços estão compatíveis com os de mercados, doc. Anexo. Nota de empenho anexa.

Conforme já mencionado em outros itens, devido a logística é comum em nossos processos licitatórios não aparecerem empresas interessadas, devido as distancias e difícil acesso, ficando assim prejudicado a concorrência, diferenciando também os preços, devido a frete e demais custos acessórios. Nesse caso específico só apareceu esta empresa interessada, ficando o preço condicionado a pesquisa previa de preços de mercado, incluído nos autos as pesquisas de preços de mercado." (sic)

#### **Análise do Controle Interno:**

O gestor não encaminhou documentos que pudessem elidir a constatação. As diversas falhas identificadas tem potencialidade para ferir os princípios administrativos da legalidade, publicidade e eficiência. Ante o exposto, mantém-se o ponto.

## 2.2.1.15 Constatação

Ausência de pesquisa de preços no mercado para balizar a contratação objeto do Pregão Presencial n° 011/2010.

## Fato:

Trata-se de Pregão Presencial nº 011/2010, com objetivo de adquirir "Materiais para construção de uma Unidade de Saúde da Família". Em decorrência do processo realizado, foram celebrados 05 (cinco) contratos, que seguem detalhados:

N° DO CONTRATO	CONTRATADA	VALOR	DATA DA ASSINATURA
43/2010	ZBN Materiais para Construção e Ferragens Ltda., CNPJ 08.181.522/0001-49	R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais)	05/08/10
44/2010	Construlato Materiais para Construção Ltda., CNPJ 05.805.830/0001-00	R\$ 74.520,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais)	05/08/10

45/2010		R\$ 27.462,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais)	05/08/10
46/2010	_	R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)	05/08/10
47/2010		R\$ 185.186,43 (cento e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos)	05/08/10

Em análise do processo não foi constatado pesquisa de preços junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação praticado no mercado, conforme determina o § 1 do art. 15 e o inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/03.

A ausência de pesquisa de preço ora em comento, a par de violar disposições legais, impede a formação de juízo acerca da adequação do preço contratado com base na ata de registro de preços supracitada com aquele que é praticado no mercado. Cabe ressaltar que a ausência dessas planilhas tem sido considerada pelo Tribunal de Contas da União como uma irregularidade, uma vez que a exigência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possui importância capital para a escolha da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 10.520/02, por sua vez, estabelece que a fase preparatória dessa modalidade de licitação observará a inclusão, nos autos do procedimento, dentre outros itens, do orçamento dos bens ou serviços a serem licitados (artigo 3º, inciso III).

Dessa forma, percebe-se que a ausência de planilha com cotações de preços de empresas que comercializam o objeto requerido impedem que a administração avalie se o preço a ser contratado está em conformidade com o praticado no mercado.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício n° 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"As pesquisas de preços de mercados foram realizadas, apenas não foram autuadas no processo licitatório ficando de posse da equipe de licitação para avaliação se o preço a ser licitado esta em conformidade com os preços de mercado, tanto que a administração sempre procurou dar clareza a seus atos, apenas os procedimentos eram diferentes do que os solicitados por esta auditoria e que já esta sendo regularizado, sendo incluído nos autos as pesquisas de preços de mercado."

A justificativa do gestor no sentido de que as pesquisas de preços de mercado ficaram de posse da equipe de licitação não pode ser acolhida, uma vez que foi solicitado e reiterado que fossem disponibilizados todos os documentos relativos ao convênio e ao pregão em análise. Nenhum documento foi encaminhado.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

# 2.3. PROGRAMA: 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto

#### **Ações Fiscalizadas**

2.3.1. 10GE - Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

**Objetivo da Ação:** Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Esgotamento Sanitário para a Prevenção e Controle de Agravos em Municípios de até 50.000 Habitantes.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201115739	<b>Período de Exame:</b> 31/12/2007 a 03/10/2011			
Instrumento de Transferência: Convênio	638964			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 2.371.134,05			

## Objeto da Fiscalização:

Implantação e/ou a ampliação e/ou a melhoria de sistemas públicos de esgotamento sanitário, contemplando a elaboração de planos diretores e projetos, a realização de obras, incluindo ligação domiciliar, rede coletora e estação de tratamento, e ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos.

## 2.3.1.1 Constatação

Aprovação de Plano de Trabalho em Momento Posterior à assinatura do Convênio. Propriedade do imóvel não comprovada pela Convenente. Execução do Convênio não iniciada. Objeto do Convênio não atendido.

### Fato:

Trata-se do Convênio nº 001267/2007 (Siafi nº 638964), celebrado em 31 de dezembro de 2007 entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato (MT), com fins de executar Sistema de Esgotamento Sanitário. Com fins de efetuar a contratação a Prefeitura realizou a Concorrência nº 01/2007, que foi cancelada. Depois, a Prefeitura realizou a Concorrência nº 001/2010, que encontra-se em vigor e é objeto de análise deste Relatório.

Em atendimento à Solicitação de Fiscalização, a FUNASA/MT disponibilizou o processo nº 25100.044959/2007-34 e 25180.018729/2007-77.

Da análise do processo para aprovação do Convênio, verificou-se que:

1) A aprovação do Convênio se deu em 22/04/2009 (fl. 96), ou seja, em momento posterior a sua

celebração que ocorreu em 31/12/2007 (fls. 59 a 70), contrariando o art. 2º da IN/STN nº 01/1997.

- 2) Não há comprovação de que o texto da minuta do convênio tenha sido previamente examinado e aprovado pelo setor técnico e pela assessoria jurídica da unidade, contrariando o art. 4º da IN/STN 01/97.
- 3) O plano de trabalho não contém:
- a descrição completa do objeto a ser executado (a descrição é sintética);
- a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- as etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- o cronograma de desembolso;
- a declaração do convenente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da adm. pública federal direta ou indireta;
- comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro, no cartório de imóvel

Importante frisar que a ausência de comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel impactou, e continua impactando, a execução do Convênio, uma vez que já foi aditivado por 05 (cinco) e até a data desta fiscalização (outubro de 2011) o problema com a propriedade do imóvel persiste e o Convênio sequer começou a ser executado.

Registre-se o Parecer nº 187/PGF/PF/FUNASA/GO/2008/ajp (fls. 202 a 206 do Processo 25180.018729/2007-77), de 20/06/2008, em que o procurador federal afirma que o documento apresentado pelo município não é hábil para comprovar o exercício de plenos poderes sobre a propriedade do imóvel.

Segundo informações apresentadas pela Prefeitura por meio do Ofício nº 172/2011 – GAPRE, de 13 de julho de 2011, encaminhado ao, então, Superintendente da Funasa/MT, o problema estaria com a propriedade da área em que seriam implantadas as lagoas de decantação.

O fato é que o Convênio (no valor de R\$ 2.300.000,00 mais R\$ 71.134,05 a título de contrapartida) já foi prorrogado por 5 (cinco) vezes, já teve liberado o valor de R\$ 460.000,00 (em 21/09/2009, pela UG 25500, documento 2009OB806400), encontra-se sem atingir seu objetivo e sua execução sequer teve início. O fim da vigência do Convênio está prevista para o dia 25/01/2012.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Quando da assinatura do contrato o plano de trabalho já existia, apenas foi posteriormente alterado, pois em analise foi constatado divergências sendo então aprovado depois da assinatura do convenio. Quanto ao imóvel, na época em que foi firmado o convenio não era exigido documento de plena propriedade do imóvel, tanto que o município, fez um contrato de comodato apresentado para funasa, no decorrer do convenio e depois de assinado e feito o desembolso da primeira parcela é que passou a ser exigido comprovação de plena propriedade no que o município esta

providenciando, motivo pelo qual o convenio esta atrasado. E a documentação do referido convenio foi toda enviada e conferida pelo órgão responsável –FUNASA, todas as etapas devidamente colocadas inclusive cronograma de desembolso, apenas não cumprida devido a mudanças na documentação exigida após assinatura do convenio. O município esta tomando todas as medidas para que o mesmo seja regularizado e que os objetivos sejam alcançados."

#### Análise do Controle Interno:

O gestor não apresentou documentos ou fatos novos que pudessem elidir o ponto. Outrossim, ao contrário do que afirmou, na época da assinatura do Convênio a Instrução Normativa STN n° 01/1997, art. 2°, inciso VIII, já exigia a "comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel" (redação dada pela IN STN n° 4, de 17.5.2007).

Na verdade, tem-se que o Convênio foi assinado antes de ter sido aprovado. Além disso, não foi preenchido um dos requisitos para sua aprovação, qual seja, a comprovação da propriedade do imóvel. Por fim, o Convênio já foi prorrogado por cinco (05) vezes, mas, até o momento, não teve sua execução iniciada.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

## 2.3.1.2 Constatação

Fragilidade na formalização do processo licitatório. Inobservância das exigências contidas na Lei 8.666/1993 e nas determinações do TCU.

#### Fato:

Trata-se da licitação na Concorrência nº 001/2010, tipo menor preço global, regime de execução "empreitada por preço unitário", cujo objetivo foi a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para unidade do posto de saúde. Venceu a licitação a empresa Base Dupla Serviços e Construção Civil Ltda, CNPJ 04.568.575/0001-66, em razão do que foi assinado o Contrato nº 035/2010.

Verificou-se que o procedimento licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado e protocolado, contrariando o art. 38, caput, Lei 8666/93 – LLCA.

Ainda no tocante ao processo licitatório, verificou-se que os originais dos documentos de habilitação e das propostas comerciais não estão inseridos no processo, contrariando o art. 38, IV da Lei 8666/93. Tais documentos existem, porém estão em caixas apartadas do processo, fato que fragiliza o controle de inserção e retirada de documentos.

Quanto ao Edital, constatou-se diversas irregularidades, conforme segue:

1) Verificou-se contradição no preâmbulo do Edital quanto ao Regime de Execução da Obra. Em um primeiro momento, a Administração informa que o tipo será o de menor preço global. Informa que o objetivo é a contratação de empresa para execução de toda a obra de infraestrutura do Sistema de Esgotamento Sanitário. Depois informa que o regime de execução será o de empreitada por preço unitário.

- 2) Houve cobrança para aquisição do edital como condição de participação no valor de R\$ 150,00. O art. 32, § 5°, da Lei de licitações somente permite a cobrança limitada valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação. O Acórdão TCU nº 167/2001 Plenário também dispõe acerca dessa vedação.
- 3) No item 5.2.3, alínea "a", do Edital houve exigência de apresentação de Certidão de quitação de tributos federais. No entanto, o art. 29, III, da lei 8.666/1993 preceitua, para comprovação de regularidade fiscal das empresas licitantes, que consistirá em prova da regularidade e não de quitação.

Há de se observar que regularidade não implica necessariamente quitação com a Fazenda, vez que, por exemplo, pode acontecer de haver parcelamento do débito, o que acarretaria regularidade perante a Fazenda, sem a consequente quitação, que ficaria na pendência do pagamento da última parcela. Neste sentido já havia, à época, jurisprudência do Tribunal de Contas da União mediante a Decisão de Plenário nº 792/2002 que determina nesta matéria: "Abstenha-se de exigir, como condição para habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal além daquela estabelecida pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993, atentando para que não seja exigida prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina o dispositivo legal".

- 4) No item 4.1.2 do Edital houve restrição a participação de empresas coligadas, controladas ou subsidiárias entre si. No entanto, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1453/2009 Plenário, entendeu que a administração deve explicitar "as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias".
- 5) No item 5.4.2.1 do Edital, sobre a qualificação técnica, foi exigida da empresa a comprovação de possuir profissional pertencente ao quadro permanente, sem dar possibilidade de se comprovar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, contrariando o art. 30, § 6°, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº Acórdão nº 1.762/2010 TCU- Plenário.
- 5) Tem-se ainda que o edital não previu a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por irregularidade apresentada no prazo de cinco dias úteis, com inobservância do art. 41, §1°, Lei 8666/93.
- 6) Houve exigência, no item 5.4.4.1 do Edital, de que a visita técnica fosse realizada somente pelos responsáveis técnicos da licitante. Com inobservância do Acórdão nº 1.599/2010 Plenário do TCU.
- 6) Não há comprovação de que o Edital tenha sido publicado em jornal de grande circulação, contrariando a norma do art. 21, III, da Lei de licitações.
- 7) Foi exigida, cumulativamente, capital social mínimo (item 5.3.2 do Edital) e garantia de contrato (item 10.6 do Edital), em desacordo com o estabelecido no art. 3, § 2º, da Lei de licitações. Registre-se que, em que pese estar prevista a garantia no item 8.1 do Contrato nº 53/2010, assinado em decorrência da referida licitação, a mesma não foi apresentada pela empresa contratada.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"O processo administrativo existe apenas e o município segue o que diz a lei 8666/93 no seu artigo 38 incisos de I a XII, devidamente autuados e numerados.

Como trata-se de concorrência e a documentação exigida erra em grande quantidade, foi arquivada em pastas, porem todas apresentadas quando da fiscalização.

A obra foi licitada no regime por empreitada com menor preço global da obra, sendo apenas discriminado os itens para fins de apreciação de custo e melhor condições de verificação de preços nas tabelas usadas e ou para discriminação do material.

A cobrança no valor para retirada do edital foi devido ao alto custo para plotagem dos projetos, como prevê o art 32 § 5º da lei 8666/93.

O fato de ter sido solicitado quitação e não regularidade fiscal não causou nenhum prejuízo e mesmo que a empresa trouxesse certidão positiva com efeito de negativa a mesma seria aceita, foi apenas um erro formal de colocação no edital, que já foi devidamente corrigido.

No caso das empresas coligadas, controladas e de consorcio apesar da restrição não houve nenhuma empresa interessada, tanto que não tivemos nenhum recurso interposto, porem também já regularizamos e nossos editais já foram alterados.

Todas as empresas possuíam profissional técnico responsável no seu quadro técnico e nenhuma solicitou permissão para que fosse aceita comprovação por meio de contrato de prestação de serviços, o que já foi devidamente acrescentado em nossos editais.

Quanto a impugnação mesmo não estando constando explicitamente no edital, todo cidadão pode solicitar conforme prevê o art. 41 § 1º da lei 8666/93." (sic)

### Análise do Controle Interno:

Em que pese a manifestação apresentada, o gestor não apresentou novos documentos ou fatos que pudessem elidir as falhas apontadas. Permanece a constatação quanto à contradição no preâmbulo do Edital quanto ao regime de execução da obra, a cobrança para aquisição do edital como condição de participação (não restou comprovado que o valor cobrado refere-se somente às fotocópias), a exigência de apresentação de certidão de quitação de tributos federais, a restrição a participação de empresas coligadas, controladas ou subsidiárias entre si sem justificativa, a exigência da empresa possuir profissional pertencente ao quadro permanente (aquelas empresas que não tinham profissional pertencente ao seu quadro permanente ficou inabilitada para o certame), a ausência de previsão da possibilidade de qualquer cidadão impugnar o edital, a exigência de visita técnica somente pelos responsáveis da licitante, a ausência de publicação em jornal de grande circulação e a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de contrato.

Registre-se que edital é a lei da licitação e sobre seus comandos não devem pairar dúvidas. Por isso deve ser claro e objetivo naquilo que a administração quer contratar e nos requisitos mínimos que devem ter aqueles que desejam participar do certame. Não pode nesse instrumento haver pontos obscuros, omissos ou contraditórios.

Por fim, é importante frisar que a falta de adequada sistematização e controle dos documentos que

tramitam pela Prefeitura, fragilizam seu controle e facilitam a retirada e inserção indevida de documentos.

Ante o exposto, mantém-se a constatação.

## 2.3.1.3 Constatação

Ausência de Projeto Básico, Projeto Executivo e Orçamento detalhado em planilhas. Impossibilidade de realização da licitação. Inviabilidade de avaliação do custo da obra.

### Fato:

No procedimento licitatório não há Projeto Básico (art. 6°, IX da LLCA), Projeto Executivo (art. 6°, X) ou a indicação de que o mesmo será desenvolvido concomitantemente com a execução da obra (art. 7°, §1°, Lei 8666/93), bem como não há orçamento detalhado em planilhas. Também, não existe orçamento detalhado do custo estimado, com a indicação de quantitativos, preços unitários e totais (art. 7°, §2°, II, LLCA). Tal situação inviabilizou a avaliação, pela equipe de fiscalização, do custo da obra.

Registre-se, ainda, que o Edital da licitação não exigiu a composição do BDI.

Conforme estabelece a Lei de licitações, o Projeto Básico deve conter conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço objeto da licitação, conforme detalhamento contido no art. 6°, IX, da Lei de licitações.

No entanto, as imagens abaixo reproduzem os anexos I (chamado pela Prefeitura de "Memoriais descritivos; Projeto Básico / Executivo) e II (chamado pela Prefeitura de "Planilhas de especificação e quantificação de serviços e materiais, orçamento geral da obra (planilha) de Quantidades e Preços").

Santa Rita do Trivelato-MT, 07 de janeiro de 2010.



#### ANEXO I

### 1. ESPECIFICAÇÃO / DETALHAMENTO TÉCNICO

- a) A empresa deverá fazer vistoria "in loco" acompanhado do Engenheiro do Município de Santa Rita do Trivelato MT, para verificação do local a ser realizado os serviços;
   b) A proposta deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços
- (Como: Serviços preliminares, locações de equipamentos; Encargos trabalhistas, prever também caso venha a ocorrer serviços após horário normal e finais de semana; Recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços; Limpeza durante a execução dos serviços: Limpeza final; remoção do material excedente; leis sociais. BDI, etc...);
- excedente; les socials. BUI, etc....);
  c) A proposta deverá também conter: Prazo de entrega dos serviços; Planilha orçamentária sintética e analítica; composição de preço analítica;
  d) Os serviços deverão obedecer na íntegra os projetos, detalhes e recomendações técnicas fornecidas.

- Exigências habilitatórias mínimas:

  a) Registro no CREA, tanto do profissional como da empresa;
  b) Atestados técnicos demonstrando que o Engenheiro responsável pelos serviços tem experiência em obras de Sistema de Abastecimento de Água.

VIGÊNCIA DO CONTRATO / PRAZO DE EXECUÇÃO
 O prazo de execução da obra é de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias, contados do recebimento da assinatura do contrato, podendo ser ampliado ou reduzido também por força do convenio com FNS

- MODO DE PRESTAÇÃO

   Os serviços poderão ser executados no horário do expediente, desde que a empresa mantenha os locais onde forem realizados os serviços sinalizados e em bom estado de limpeza, para que os usuários dos locais onde a obra esta sendo realizada sofram o menos possível;
- b) Serviços poderão ser executados também fora do horário de expediente e finais de semana, para garantir o prazo de entrega dos mesmos. Desde que seja comunicado formalmente à Administração deste Município, com 5 (cinco) dias de antecedência, relacionado os funcionários que irão executar os taballetamentes. trabalhos:

Av. Flávio Luiz, 2.201 - Fone: (065) 3529-6161/6172/6150/6237 - CEP 78453-000 - Sonta Rita do Trivelato - MT



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO

#### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

- c) Os serviços não poderão prejudicar o fluxo dos pedestres e veículos;
   d) Manter o diário de Registro de Obra devidamente atualizado;

- Usar material normatizado e de boa qualidade para a realização com serviços; Serão de inteira responsabilidade da contratada as despesas com pessoal, impostos, alimentação, transporte, material etc:
- g) Os serviços deverão seguir na íntegra as Recomendações Técnicas, detalhes e projetos fornecidos;
   h) Não será permitido a utilização das instalações da Prefeitura. A empresa contratada deverá providenciar
- banheiro, almoxarifado, ou o que se fizer necessário para a realização dos serviços; i) O entulho gerado com a execução dos serviços deverá se retirado, e <u>seu custo deverá estar contido na</u>
- j Dendino gerado com a execuçado dos serviços devera se recisado, e <u>sed custo devera estar comido na planilha de orçamento:</u>
  j) Verificar com a Administração do Município o local para caçamba de "bota-fora" e outro material de grande volume que for necessário estocar;
  l) Os serviços que provoquem ruidos deverão ser programados para serem executados no horário do almoço ou fora do horário de expediente do Tribunal.

- MODO DE ENTREGA DO OBJETO

   Proceder no final dos serviços à recomposição, limpeza final e remoção do material de entulho

   excedente que se fizer necessário;
- dos serviços a empresa contratada deverá comunicar ao fiscal do contrato para recebimento dos serviços contratados.

## 5. MODO DE RECEBIMENTO / ACEITE

- a) Os serviços produzidos serão objeto de constante avaliação com o escopo de averiguar sua conformidade quantitativa e qualitativa, não eximindo a responsabilidade de execução dos servicos por quantitativa e qualitativa, não eximindo a responsabilidade de execução dos serviços por parte da CONTRATADA:
- b) Os serviços considerados defeituosos deverão ser corrigidos imediatamente.
   c) Após a comunicação formal do término dos serviços pela contratada, o fiscal da obra deverá efetuar o recebimento provisório em até 5 (cinco) dias úteis, relacionando os itens pendentes que foram verificados, os quais a empresa contratada deverá saná-los em prazo e hora estabelecidos; d) O recebimento definitivo ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento provisório;

#### 6. MODO DE PAGAMENTO

- Apresentada à fatura, caberá ao fiscal do contrato atestar a regular realização dos serviços, encaminhando o documento para as providências relativas ao pagamento;
   Os serviços serão pagos por meio de medição que serão realizadas pela fiscalização a cada 30 (trinta)
- dias:

  O pagamento das parcelas somente ocorrerá até 10 (dez) dias útéis da realização das medições e apos a emissão da Nota Fiscal; e ao final dos serviços contratados, no mesmo prazo após o recebimento definitivo com a correspondente Nota Fiscal.

  É justificável o atraso no pagamento no caso da Contratante não receber os repasses do órgão conveniado de onde originar-se-á os recursos (FUNASA), não cabendo para o Contratante nenhuma
- espécie de responsabilidade de indenização quando ocorrer esta situação

#### 7. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

- a) Manter durante todo o período do contrato o pagamento das contribuições sociais e com o FGTS;
- a) Maine dufante dos o percente da o percente da securidad socialis e como o respecto de contratados, devendo utilizar na obra seus próprios funcionários devidamente registrados em CTPS, exceto os descriminados; c) Fornecer, sempre que necessário, EPI aos seus funcionários;

- of omecer, sempre que necessario, en aos seus funcionarios; d) Executar os serviços em conformidades com as normas técnicas de engenharia. e) Comunicar ao fiscal do contrato qualquer irregularidade imprevista detectada; f) Manter o Diário de Registro de Obra devidamente atualizado; g) Acatar as determinações do fiscal do contato; h) Aceitar, nas mesmas condições iniciais do contrato, os acréscimos e supressões que se fizerem necessárias, dentro do limite permitido em lei.
- i formecer para o Contratante quando o mesmo exigir, comprovantes de pagamentos de suas contribuições sociais, recolhimentos de FGTS e salários de seus funcionários relativos a obra contratada. O não formecimento dos referidos documentos será caso de retenção dos pagamentos relativos as medições, até que os mesmos sejam apresentados devidamente recolhidos.

## 08. OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Av. Flávio Luiz, 2.201 - Fonc: (065) 3529-6161/6172/6150/6237 - CEP 78453-000 - Santa Rita do Trivelato - MT



- a) Pagar a empresa na forma prevista em contrato;
   b) Permitir o livre acesso dos funcionários da empresa ao local dos trabalhos;
   c) Fiscalizar, através de pessoa previamente designada, a execução do contrato;

Santa Rita do Trivelato-MT, 07de janeiro de 2010

Av. Flávio Luiz, 2.201 - Fonc: (065) 3529-6161/6172/6150/6237 - CEP 78453-000 - Santa Rita do Trivelato - MT



# ANEXO II PLANILHA ORCAMENTÁRIA

Assunto: Sistema de Esgotamento Sanitário								
		Dai	ta.:					
				P	REÇ0			
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Unitário	Total			
	TOTAL GERAL				R\$			

Av. Flávio Luiz, 2.201 - Fone: (065) 3529-6161/6172/6150/6237 - CEP 78453-000 - Santa Rita do Trivelato - MT

Como pode ver das imagens acima, não há como se considerar o que foi chamado de Projeto Básico e de Planilhas de especificação e quantificação de serviços e materiais como tais. Sem tais documentos a obra não poderia ter sido licitada.

Dessa forma, a Prefeitura contrariou a Lei 8666/1993 e posicionamento do Tribunal de Contas da União com entendimento já sumulado, conforme segue:

Súmula nº 258/TCU: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício n° 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

<sup>&</sup>quot;Projeto básico conforme documento anexo."

# **Análise do Controle Interno:**

Segundo estabelece a Lei 8.666/1993 o Projeto Básico é o "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra (...) elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares (...) e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...), a identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações (...), as informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra (...), os subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados".

No entanto, não foi esse o documento encaminhado pelo gestor. Na verdade, o documento encaminhado em anexo refere-se aos estudos técnicos preliminares, em que pese receber o nome de projeto básico. O referido documento não tem elementos suficientes para caracterizar a obra, não há avaliação do seu custo, não há informações sobre o prazo da execução, não há informações sobre os materiais e equipamentos a incorporar à obra, não há informações sobre as condições organizacionais da obra, não há informações sobre os subsídios para a licitação e gestão da obra, não há informações sobre as normas de fiscalização. Por fim, também, não há orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos.

Antes o exposto, mantém-se a constatação.

# 2.3.1.4 Constatação

Ausência de planilha de composição analítica dos preços unitários na obra de implantação do Sistema de Esgoto Sanitário, objeto da Concorrência nº 001/2010.

# Fato:

A proposta apresentada pela empresa vencedora da Concorrência nº 001/2010, Base Dupla Serviços e Construção Civil Ltda, CNPJ 04.568.575/0001-66, para construção do Sistema de Esgoto Sanitário, não traz a composição analítica dos preços unitários de cada um dos itens constantes da planilha orçamentária. No anexo II do Edital a Prefeitura tampouco apresenta os preços unitários.

A ausência de composição analítica dos preços unitários não proporciona a transparência necessária para demonstrar que os atos praticados atendem aos princípios básicos - da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da economicidade, além de infringir o disposto no art. 6°, inc. IX, alínea f, c/c art. 7°, § 2°, inc. II, da Lei n° 8.666/93, pois a administração municipal somente poderia ter deflagrada a licitação da obra se existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado. No entanto a mesma não foi apresentada.

Nesse sentido, registre-se as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

- Acórdão TCU 1726/2008-Plenário: "9.1.2. nos processos de licitação de obras e serviços, faça constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme prescrito no art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei 8.666/93 e já determinado no Acórdão 1.705/2003 — Plenário, exigindo, ainda, dos participantes, demonstrativos que detalhem os seus preços e custos;"

- Acordão TCU 1947/2007-Plenário: "47. Por óbvio, tanto a Contratada quanto a Contratante deverão seguir o instrumento firmado por ambos, conforme disposto no art. 54 da Lei de Licitações, atentando para o § 1º deste artigo, a seguir transcrito: "... § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam." 48. Portanto, as composições de custos unitários deverão fazer parte do contrato, como elemento indispensável para que se conheça, de forma detalhada, para que se possa ter uma avaliação correta do custo da obra, com definição dos métodos de execução, todos itens previstos e detalhados no inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações. São claros então, tais disposições legais."

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Planilhas em anexo."

# Análise do Controle Interno:

O documento encaminhado pelo gestor é exatamente a proposta apresentada pela empresa Base Dupla, por ocasião da licitação, e que foi objeto de análise pela equipe de fiscalização. Conforme relatado, tal planilha não traz a composição analítica dos preços unitários de cada um dos itens. É uma planilha orçamentária, sintética, não trazendo o detalhamento da formação dos custos.

Na verdade, a licitação sequer poderia ter sido deflagrada uma vez que tampouco a Prefeitura tem o referido orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado.

Antes o exposto, mantém-se a constatação.

# 2.3.1.5 Constatação

Ausência do detalhamento do BDI em planilhas orçamentárias da Prefeitura e da empresa contratada para construção do Sistema de Esgoto Sanitário, objeto da Concorrência nº 001/2010.

## Fato:

Verificou-se na Concorrência nº 01/2010 a ausência do detalhamento da composição do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, bem como ausência de exigência no edital para que as licitantes apresentassem a composição do BDI utilizado em seu orçamento.

A obrigatoriedade da previsão do percentual de BDI e o detalhamento de sua composição tanto nos orçamentos elaborados pela Administração quanto nas propostas apresentadas pelas licitantes para a contratação de obras e serviços de engenharia é previsão decorrente da alínea f, inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93 e do § 2º, art. 7º da mesma Lei.

Considerando que o preço final de um empreendimento é formado pelos custos diretos, por uma parcela de custos indiretos e pelo lucro, convém anotar que custos diretos são aqueles relacionados

aos materiais e equipamentos que comporão a obra, além dos custos operacionais e de infraestrutura necessários para sua transformação no produto final, tais como mão-de-obra (salários, encargos sociais, alimentação, alojamento e transporte), logística (canteiro, transporte e distribuição de materiais e equipamentos) e outros dispêndios derivados, que devem ser discriminados e quantificados em planilhas. Já os custos indiretos, representados pelo BDI, são aqueles que não podem ser representados na planilha orçamentária e que se apresentam como um percentual dos custos diretos. São normalmente considerados custos indiretos: despesas financeiras, administração central, tributos federais (PIS/Cofins, CPMF), tributos municipais (ISS), seguros, riscos e garantias.

A situação encontrada está em desconformidade com o Acórdão nº 2.192/2007-Plenário do Tribunal de Contas da União. Ademais, a falta de exigência no edital para que os proponentes demonstrem a composição do BDI viola o princípio da transparência exposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93. O detalhamento da composição do BDI proporciona elementos para a comissão de licitação detectar sobreposição de insumos que podem estar presentes tanto no BDI, custos indiretos, como nos itens da planilha orçamentária, custos diretos.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício n° 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Conforme constante da Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União, as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia."

# Análise do Controle Interno:

O que a Súmula nº 258 do TCU quer dizer é que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI devem estar descritas no orçamento que compõe o projeto básico. O TCU não eximiu a contratada de apresentar tais detalhamentos.

Ante a ausência de novos documentos ou de novos fatos, mantém-se a constatação.

# 2.3.1.6 Constatação

Sobrepreço de valores em relação à tabela Sinapi de R\$ 230.394,66 na obra de implantação do Sistema de Esgoto Sanitário do município de Santa Rita do Trivelato (Convênio 1267/2007).

# Fato:

Para avaliação dos custos praticados na obra de implantação do Sistema de Esgoto Sanitário de Santa Rita do Trivelato/MT efetuou-se a comparação da planilha orçamentária contratada (da empresa Base Dupla Construções) com os preços da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal, referência fevereiro de 2010. A data de referência de preços é a da realização da Concorrência nº 001/2010.

Assim, a avaliação partiu da análise de uma amostra dos maiores valores (80% da curva ABC) da planilha orçamentária contratada de R\$ 1.769.208,72. A curva ABC consiste em um método de organização e seleção dos itens de maior relevância financeira, listados em ordem decrescente de

valor. A análise efetuada não atingiu o percentual de 80% devido a ausência no orçamento da empresa de planilha de composição analítica dos custos unitários, o que não permitiu identificar com precisão necessária os serviços descritos na planilha orçamentária.

Como a empresa contratada não apresentou, em sua proposta de preços, planilha de composição analítica dos preços unitários, a identificação de cada serviço da planilha orçamentária se deu com base na discriminação do item. Da mesma forma, no orçamento não foi identificada a parcela de bonificação e despesas indiretas - BDI incidentes sobre os custos da planilha. Para a análise de preços foi arbitrado BDI de 25%.

Registre-se que a falta de identificação do valor do BDI incidente sobre os preços da planilha bem assim como o detalhamento das parcelas de sua composição não permite a verificação da possibilidade de duplicidade de pagamentos por conta de custos passíveis de ser mensurados na planilha orçamentária.

Dessa forma, a análise dos itens comparados, de materiais e serviços, para os quais houve item com descrição e composição correspondente no Sinapi abrangeu o valor de R\$ 1.289.155,08, ou seja 78,8% dos valores da planilha orçamentária. Do valor analisado, verificou-se que R\$ 792.280,12, correspondentes a 61,4% da amostra, estão com os custos acima da tabela Sinapi. O valor correspondente obtido da tabela Sinapi para esses mesmos itens foi de R\$ 561.885,46, já inclusos o BDI de 25%. Portanto, verifica-se que a planilha contratada contém sobrepreço de R\$ 230.394,66 (792.280,12 - 561.885,46).

Segue abaixo tabela comparativa de custos, de materiais e serviços, demonstrando o resultado obtido:

Cód. Licit.	Cód. SINAPI	Descrição	Unid	Quant	Unit Licit. (R\$)	Unit. SINAPI (R\$)	Total Lic. (R\$)	Total SINAPI c/ BDI (R\$)	TOTAL INDEVIDO (R\$)
2.1.1	23418/1	ATE 2,00 METROS DE PROFUNDIDADE (C/RETRO-ESCAVADEIRA CASE 580 H)	M3	7.625,70	4,14	3,49	31.570,40	26.594,63	4.975,77
2.1.2	23418/2	ALEM DE 2,00 METROS ATE 4,00 METROS DE PROFUNDIDADE (C/RETRO-ESCA	M3	8.947,49	5,01	4,63	44.826,92	41.382,14	3.444,78
2.3.1	10515/2	FORNEC/ASSENTAMENTO DE TUBOS DE PVC COM JUNTA ELÁSTICA P/REDE COL	M	11.653,00	29,99	27,71	349.473,47	322.933,76	26.539,71
2.4.1		REATERRO DE VALA/CAVA SEM CONTROLE DE COMPACTAÇÃO , UTILIZANDO RE	M3	14.915,87	10,48	5,93	156.318,32	88.376,53	67.941,79
5.4	24863/2	ESCAVACAO E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 2A CAT DMT 50M COM TRATOR	M3	2.662,40	47,82	3,56	127.315,97	9.484,80	117.831,17
5.5		ESPALHAMENTO DE MATERIAL DE 1A CATEGORIA COM TRATOR	М3	26.112,00	3,17	2,80	82.775,04	73.113,60	9.661,44

	DE ESTEIRA CO					
	TOTAL ANALISADO			1.289.155,08	1.187.467,80	230.394,66

Tabela 1 – Tabela comparativa de custos Planilha Orçamentária da empresa Base Dupla x Tabela Sinapi

Fonte: Tabela Sinapi – Fevereiro/2010; Planilha orçamentária da empresa Base Dupla.

Ante o exposto, verificou-se que a planilha contratada contém sobrepreço de R\$ 230.394,66.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n° 29155/2011/GAB/CGU-Regional/MT, de 03 de outubro de 2011, a CGU/R-MT deu conhecimento ao gestor das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização decorrente das ações realizadas por ocasião do 35° Sorteio de Municípios. Por meio do Ofício nº 259/2011/GAPRE, de 16 de Novembro de 2011, o Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato apresentou a seguinte manifestação:

"Conforme os valores orçados e aprovados pela FUNASA de acordo com as planilhas do referido convenio, e demonstrados na tabela abaixo, podemos constatar que houve economia por parte do convenente de R\$- 601.925,30 do valor conveniado em relação ao licitado.

TABELA 1: Comparativo entre valores contratados, valores apontados pela CGU e valores aprovados pela FUNASA

				1			1			
Cód. Licit.	Cód. SINAP	DESCRIÇÃO	Unit	Quant	Unid. Licit	Unid SINAPI	Unid FUNASA	Total Licit	Total SINAPI	Total Funasa *
02/01/01		ATE 2,00 METROS DE PROFUNDIDADE (C/RETRO-ESCAVADEIRA CASE 580 H)	M3	7625,7	4,14	3,49	5,38	31.570,40		40.988,14
02/01/02	23418/2	ALEM DE 2,00 METROS ATE 4,00 METROS DE PROFUNDIDADE (C/RETRO- ESCAFORNEC/ASSENTAMENTO	М3	8947,49	5,01	4,63	6,51	44.826,92	41.382,14	58.270,52
02/03/01	10515/2	FORNEC/ASSENTAMENTO DE TUBOS DE PVC COM JUNTA ELÁSTICA P/REDE COL	M	11653	29,99	27,71	38,95	349,473,47	322.933,70	453.865,71
02/04/01	26287/8	REATERRO DE VALA/CAVA SEM CONTROLE DE COMPACTAÇÃO UTILIZANDO RE	М3	14915,87	10,48	5,93	13,61	156.318,32	88.376,53	203.042,27
05/04/11	24863/2	ESCAVAÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 2ª CAT DMT 50M COM TRATOR	М3	2662,4	47,82	3,56	80,65	127,315,97	9.484,80	214.722,56
05/05/11	71414/1	ESPALHAMENTO DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRA	М3	26112	3,17	2,8	4,11	82,775,04	73.113,60	107.685,60
								792.270,12	561.885,46	1.078.574,80

TABELA 2: Comparativo entre o valor orçado e aprovado pela FUNASA com o valor contratado

VALOR VALOR

ORÇADO	CONTRATADO	Diferença
2.371.134,02	1.769.208,72	601.925,30

# **Análise do Controle Interno:**

O gestor encaminhou uma Planilha de um orçamento assinado pelo engenheiro civil (CREA 120158514-7) em que adota, para os mesmos itens da planilha apresentada pela construtora, preços unitários acima daqueles previstos na tabela SINAPI. Não é possível saber a qual processo tal documento pertence, bem como em que data o mesmo foi confeccionado. Outrossim, também não há documento aprovando o referido orçamento.

Ante o exposto, mantém a constatação.

# 3. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/01/2010 a 02/12/2011:

- \* Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social
- \* Serviços de Proteção Social Básica às Famílias
- \* Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

# Relação das constatações da fiscalização:

# 3.1. PROGRAMA: 1006 - Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

# **Acões Fiscalizadas**

3.1.1. 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social

**Objetivo da Ação:** Assegurar o funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS e a realização de conferências nacionais, assim como apoiar técnica e financeiramente a manutenção dos conselhos estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipal de assistência social, em virtude de constituírem-se em instâncias deliberativas e de controle social no Sistema Único de Assistência Social.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201116031	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/08/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			
Objeto da Fiscalização:	-			

### Objeto da Fiscalização:

Instâncias de controle social das áreas de assistência social criadas, atendendo aos critérios de paridade, e atuantes.

# 3.1.1.1 Constatação

CMAS não vem exercendo suas atribuições legais.

# Fato:

Constatou-se que não existe documentação comprobatória da atuação do CMAS, relativa aos exercíciosde 2011, quanto: a) à fiscalização do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social; b) ao acompanhamento da execução dos Programas/serviços assistenciais. Tais fatos caracterizam inobservância às responsabilidades contidas no NOB/SUAS.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 259/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de xxx/xx apresentou a seguinte manifestação:

" O Município de Santa Rita do Trivelato nomeou os Membros do Conselho Municipal de Assistência de Assistência Social pela Portaria Municipal n.º 064 de 16 de julho de 2009, e ainda cede um espaço para reuniões de todos os Conselhos, e possui também uma funcionária para elaborar as atas e dirimir dúvidas, contudo os membros são ausentes e mesmo notificados para comparecer, acompanhar e fiscalizar os programas e projetos não comparecem.

Deste modo estamos providenciando uma nova composição do Conselho Municipal."

# Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a unidade confirma a constatação.

# 3.2. PROGRAMA: 1384 - Proteção Social Básica

# **Ações Fiscalizadas**

3.2.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias

**Objetivo da Ação:** Atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201115863	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/08/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 67.500,00			

# Objeto da Fiscalização:

Atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços; eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas.

# 3.2.1.1 Constatação

Instalações do CRAS compartilhada com unidade de saúde. Falta de identificação visual em frente ao CRAS.

# Fato:

O imóvel onde funciona o CRAS no município de Santa Rita do Trivelato é compartilhado com unidade de saúde. Em decorrência da pactuação constante na Resolução nº 06/2008, não deve o CRAS estar implantado em associações comunitárias e ONG'S, assim como compartilhar espaço físico do CRAS com estruturas admnistrativas, tais como secretarias de assistência social ou outras secretarias municipais ou estaduais, prefeituras, entre outros.

Outro fato constatado na visita in loco do CRAS é que não há identificação visual (placa na frente do local) contendo o nome do CRAS por extenso. A obrigatoriedade de placa de identificação decorre da pactuação constante na Resolução CIT nº 06/2008.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 259/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT apresentou a seguinte manifestação:

"O CRAS hoje se encontra funcionando no mesmo prédio da Unidade de Saúde, sendo divididos, porém no mesmo prédio.

Situação temporária já que o Município de Santa Rita do Trivelato adquiriu um prédio com recursos próprios para transferir o CRAS.

Após a compra do imóvel já foi aberta dois processos licitatórios que foram frustrados, havendo assim uma dispensa de licitação para a Construção do CRAS, conforme publicação em anexo.

Hoje a obra esta em fase de conclusão e dentro de alguns dias o CRAS será deslocado para o prédio novo, segue foto em anexo, onde será sanado também a falta de identificação visual.

E a placa do CRAS já foi providenciada."

# Análise do Controle Interno:

A manifestação da Unidade confirma a constatação. Entrentanto, pode-se afirmar que futuramente o apontamento estará sanado com a funcionamento do novo CRAS com a identificação visual.

# 3.3. PROGRAMA: 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família

# **Ações Fiscalizadas**

3.3.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

**Objetivo da Ação:** Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.

Dados Oper	acionais
Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201116186	01/01/2010 a 30/09/2011
Instrumento de Transferência:	

Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor:	Montante de Recursos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO	Financeiros:
	R\$ 185.765,00

# Objeto da Fiscalização:

Renda per capita das famílias beneficiárias em conformidade com a legislação do Programa Bolsa Família (PBF); cumprimento do calendário de vacinação das crianças menores de 7 (sete) anos; beneficiários recebendo o benefício; disponibilização de serviços e estruturas institucionais; relação de beneficiários divulgada; procedimentos de cadastramento e de atualização cadastral devidamente executados; programas/ações complementares ao PBF implementados; registro da freqüência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar - "Projeto Presença" em conformidade com os diários escolares; Órgão de Controle Social do PBF atuante.

# 3.3.1.1 Constatação

Alunos beneficiários não localizados nas escolas cadastradas.

# Fato:

Não foi localizado nos Diários de Classe analisados o aluno de NIS 1685736055. De acordo com o servidor municipal, esse aluno foi transferido desde o ano passado da EMPG Três de Novembro. Já na EMPG Nova Brusque não foi localizada a aluna de NIS 20342391881.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 259/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT apresentou a seguinte manifestação:

"Como Já informado a aluna de NIS 1685736055 não estuda mais na EMPG Três de Novembro desde o ano passado, sendo que estamos providenciando a baixa do cadastro da referida aluna.

Quanto a aluna de NIS 20342391881 a mesma encontra-se matriculada na escola EMPG Nova Brusque porem por falta de atualização do cadastro no sistema a mesma não apareceu, mais com a atualização do sistema a mesma passará a constar no registro da EMPG Nova Brusque."

# Análise do Controle Interno:

Conforme manifestação acima, a Unidade confirma a constatação.

# 3.3.1.2 Constatação

Descumprimento dos procedimentos de revisão cadastral das famílias beneficiárias do programa.

## Fato:

Quanto ao cumprimento dos procedimentos de Revisão Cadastral das famílias beneficiárias do programa Bolsa Família, cujas informações cadastrais, ao final do ano anterior, estejam com dois anos sem nenhuma atualização ou revalidação, segundo dados disponíveis no CadÚnico, foi constatado que há oitenta famílias desatualizadas, de um total de duzentos e quarenta e tres famílias cadastradas no município de Santa Rita do Trivelato.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 259/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT apresentou a seguinte manifestação:

O Programa Bolsa Família do município de Santa Rita do Trivelato – MT, realiza todo ano um mutirão para realizar cadastramento das famílias que estão em vulnerabilidade social para participar do Programa Bolsa Família, além do ponto de atendimento contando com um cadastrador para atender os beneficiários e realizar o cadastramento/recadastramento.

No mutirão é realizado o recadastramento de toda a base CADUNICO com intuito de atingir todas as famílias cadastradas na base, esse procedimento se realiza no município tanto no ponto de atendimento quanto em visitas domiciliares realizadas pelo entrevistador do PBF.

Na zona rural é realizado nas localidades de pacoval, Assentamento Ponte de Barro, Ilha do Telles Pires e fazendas, locais estes que se encontram um número significativo de famílias.

Para buscar, chamar, ou informar as famílias da realização do mutirão são distribuídos bilhetes nas escolas para que os estudantes possam entregar aos pais, além disso, a divulgação é realizada através de cartazes expostos no comércio em geral, e também anúncio com carro de som, com pelo menos 15 a 25 dias de antecedência, para atender a todos.

Conforme levantamento da CGU, percebemos que possuímos 80 (oitenta) cadastros sem realizar o recadastramento há mais de dois anos, salientamos que, buscamos encontrá-las em vossas residências no endereço informado no cadastro, mas não foi possível.

"Conforme determina a Portaria GM/MDS nº 376/08, caso o município opte pela coleta de dados por meio de postos de atendimento ou outros procedimentos, pelo menos 20% dos cadastros das famílias deverão, obrigatoriamente, ser avaliados por meio de visitas domiciliares". O que está sendo realiza e a maioria das vezes atendendo um número maior.

Temos o procedimento de seguir as instruções abaixo;

3.4 Exclusão de cadastro

Os cadastros da base do Cadastro Único somente poderão ser excluídos

nas seguintes situações:

- Falecimento de toda a família;
- Recusa da família em prestar informações; ou
- Comprovação de omissão de informações ou prestações de informações inverídicas pela família e que caracterize má fé.

Nos casos de cadastros não atualizados ou revalidados após 24 meses da sua inclusão ou última alteração, o município também poderá excluí-los se, no decorrer dos 24 meses subseqüentes, a família não tiver sido encontrada para atualização ou revalidação. Isto é, se a família não for encontrada por 48 meses (quatro anos), este cadastro poderá ser excluído.

A exclusão do cadastro de uma família por motivo de mudança de município só poderá ocorrer depois que a família for comprovadamente cadastrada no município de destino.

Dados Coletados : Apostila compilada pela Equipe de Capacitação/MDS/Senarc

http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/capacitacao/arquivos/apostilas/cadastro-unico.pdf"

# Análise do Controle Interno:

A Unidade Examinada assume que encontra-se com o cadastro desatualizado e justifica esse fato por meio da norma que a obriga ter pelo menos 20% dos cadastros atualizado. Entretanto, conforme a própria Unidade, os cadastros estão desatualizados, portanto permanece a constatação.

# 3.3.1.3 Constatação

Órgão de Controle Social do Programa Bolsa Família inoperante.

# Fato:

Em análise à atuação do Órgão de Controle Social do Programa Bolsa Família – ICS/PBF, por meio das atas e entrevista com os servidores da Secretaria de Ação Social, constatou-se que o ICS/PBF não vem exercendo suas atribuições legais, pois não existe documentação comprobatória da atuação, relativa ao exercício de 2011, quanto: a) ao acompanhamento das condicionalidades b) ao acompanhamento dos procedimentos de cadastramento das famílias no cadastro único c) ao acompanhamento de gestão dos beneficiários do PBF e d) ao acompanhamento da oferta de programas e ações complementares ao programa.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 259/2011, de 16/11/2011, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT apresentou a seguinte manifestação:

"O conselho municipal de Assistência Social e a instancia de controle social, bem como os demais conselhos municipais não são atuantes em nosso município, devido ao desinteresse e alta rotatividade de pessoas no município, para tanto a administração contratou uma secretaria executiva e todos os conselhos estão sendo reestruturados."

# Análise do Controle Interno:

Em sua manifestação a Unidade confirma a fato apontado na constatação.